CONTADURIA C. REPUBLICA
BIBLIOTECA

387.1098161
C737

COMPANHIA DOCAS DE SANTOS

RECURSO

DA

COMPANHIA DOCAS DE SANTOS

AO

Exm. Sr. Ministro da Fazenda

DE UM

DESPACHO DO DIRECTOR DA RECEBEDORIA

(SELLO DE ACÇÕES AO PORTADOR E DEBENTURES)

RIO DE JANEIRO
Typ. do *Jornal do Commercio*, de Rodrigues & C.
—
1924

1551f 5 p2 18

Exmo. Sr. Ministro da Fazenda

A Companhia Docas de Santos recorre para V. Ex. do despacho do Sr. Director da Recebedoria, que a mandou intimar para recolher, no prazo de trinta dias, a phantastica somma de

74.834:414$525

equivalente á quasi dois terços do seu capital, que é de 120.000:000$000, todo elle vertido nas obras de melhoramento do porto de Santos, das quaes é concessionaria.

§

Porque se determinou sobre os bens da recorrente esta expropriação innominada, este sequestro unico nos annaes do fiscalismo nacional?

Porque assim se abalou, illegal e violentamente, o credito da companhia concessionaria de obras e serviços publicos, que ao Brasil e especialmente ao Estado de S. Paulo tem prestado os mais relevantes beneficios?

Porque se attentou contra o capital confiadamente empregado nas obras do porto de Santos sob a sombra da lei e de contractos solemnemente firmados com o Poder Publico?

Verá V. Ex., Sr. Ministro, no correr desta exposição, que todo esse trama sobre imaginarios impostos que deveriam ser pagos ha 30 annos passados, proveiu da mystificação urdida por um funccionario fiscal, o denunciante, com esperanças de pingue machia á custa dos despojos do proximo, e tomou consistencia graças á prevenção e má vontade contra as empresas properas, que hoje no Brasil se tornam infelizes sob a oppressão dos agentes do fisco, sempre avidos de propinas e porcentagens!

A tudo isso se alliou a santa ignorancia das leis por parte dos que bem as deviam conhecer.

§

O despacho do Sr. Director da Recebedoria, do qual se recorre, é lamentavelmente lacunoso. Elle não justificou as conclusões, não apreciou os factos discutidos no processo, e muito menos aprehendeu os pontos principaes da defesa apresentada pela recorrente. Tanta consciencia teve deste despacho o seu prolator que,

> "dada a relevancia da materia e *tratando-se de interpretação* sobre a maneira porque seria licito á Companhia Docas de Santos usar a ISENÇÃO QUE POSSUE e até que ponto se podia extender essa isenção",

entendeu submetter á decisão de V. Ex., *antes de qualquer procedimento*, a validade da isenção que a lei outorgou á recorrente e o contracto solemne com o Governo Federal constituiu em acto juridico, perfeito e acabado!

Ao mesmo tempo, *no longo parecer* de fls. 156 a 161 (a expressão é da Directoria Geral da Receita), levantou elle a preliminar de saber

"se a regra estabelecida no art. 3º da lei n. 25, de 30 de Dezembro de 1891, se devia considerar vigorante, NÃO OBSTANTE A CIRCUMSTANCIA DE NÃO HAVER SIDO EXPRESSAMENTE INSERIDA NAS LEIS DA RECEITA OU REGULAMENTOS FISCAES".

V. Ex., de accôrdo com o parecer do digno Sr. Director da Receita Publica, ordenou áquelle funccionario cumprisse o seu dever, *como fazem todos os chefes de repartição,* porque se tivesse de condemnar a Companhia Docas de Santos a pagar o que apesar das *duvidas* achava ser devido, saberia esta recorrer na fórma regulamentar.

No vago das duvidas e oscillações, deslumbra-se a acção reflexa da consciencia do Sr. Director da Recebedoria.

Ignora elle se a lei (?) do imposto que se quer extorquir da recorrente ERA VIGENTE; ignora ainda se a *isenção de impostos federaes* que gozam as empresas concessionarias de melhoramento de portos, isenção plena e absoluta, *se extenderia até esse imposto,* se por ventura existisse!!

E porque tudo isto paira nas incertezas do seu juizo, mandou que a Companhia recorrente se submettesse á uma *nova lei,* á vontade soberana do Sr. Lucas, o denunciante, que partindo de 124.127:309$500 foi fazendo concessões, como se tratasse de cousa sua, até chegar á somma declarada no calculo do Sr. Themistocles, que indicou os setenta e quatro mil e tantos contos acima nomeados!

Se ha materia em que se não admittem duvidas e hesitações é justamente a de impostos, contribuições certas claramente definidas em lei. Fóra destes termos não ha imposto. (Constituição Federal, art. 72, § 30).

Aqui, porém, estão invertidas todas as noções

legaes e abalados todos os dictames do rudimentar bom senso!

§

As questões expostas no parecer ou despacho do Sr. Director da Recebedoria não são as que deviam ser apreciadas no caso concreto.

Ha questões de facto e ha questões de direito, podendo todas se reduzir ás seguintes:

1ª. A recorrente pagou *o imposto do sello* sobre as acções ao portador e as debentures que *poz em circulação,* durante o tempo em que não gozava a isenção de impostos federaes?

2ª. A isenção de impostos federaes que goza a recorrente póde ser revogada pelos funccionarios fiscaes?

Apreciaremos estas questões no presente recurso, englobadamente com outras.

Seja permittido á recorrente iniciar este exame mostrando os frageis pilares nos quaes o Senhor Director da Recebedoria montou o seu despacho.

Para dizer que o art. 3º da lei n. 25 de 1891 *estava vigorante,* apoia-se no despacho de 9 de Fevereiro de 1914 do Ministro da Fazenda, sobre o caso da Luz Stearica, em tres accordams do Supremo Tribunal Federal, um de 25 de Outubro de 1913, outro de 10 de Janeiro de 1914, e o ultimo de 29 de Janeiro de 1915, e nuns trechos sem nexo, que diz ter encontrado nos trabalhos juridicos do Sr. Dr. Carvalho de Mendonça.

A recorrente não póde tomar taes proposições senão como pilheria, e o provará.

§

Que se decidiu no caso da Luz Stearica? Despachou um dos antecessores de V. Ex. que *esta compa-*

nhia deveria pagar dois impostos, um, do *sello* incidindo sobre as acções ao portador e as debentures, sello pelo qual era directamente responsavel, e outro de *renda* dos accionistas sobre os dividendos por estes percebidos.

A recorrente nunca disse, nem allegou, nem affirmou, que não existissem estes dois impostos. O Sr. Director da Recebedoria está dando combate a moinhos de vento.

O que ella disse, allegou, affirmou e provou foi:

1º, que sendo *á contribuinte directa e unica do imposto do sello,* sempre o pagou sobre as debentures que lançou em circulação;

2º, que, tendo a lei de 31 de Dezembro de 1903, art. 19, e o contracto de 29 de Janeiro de 1904, lhe concedido a isenção de impostos federaes, *inclusivamente o do sello,* desde então nada mais pagou, porque nada mais tinha a pagar.

§

Os invocados accordams do Supremo Tribunal Federal não offerecem a mais tenue ligação com o caso concreto.

Vejamos.

O accordam de 25 de Outubro de 1913, publicado na *Revista de Direito,* vol. 32, pag. 431, foi proferido num *habeas-corpus,* impetrante Angelino Nocito, *processado criminalmente por vender bilhetes de rifa não autorizada,* figurando alli o seguinte considérando que tanto impressionou o Sr. Director da Recebedoria:

> "Não obstante irregularmente insertos em lei annua os dispositivos que definem e punem essa *contravenção,* são de natureza permanente e vigoram emquanto não forem expressamente revogados."

O accordam de 10 de Janeiro de 1914, proferido no *habeas corpus* n. 3.490, decidiu unicamente o seguinte, conforme a ementa publicada no *Diario Official* de 4 de Maio de 1914, pag. 5.751, onde o Sr. Director da Recebedoria o foi buscar:

> "Sana o vicio de nullidade de *uma lei municipal*, decretada por autoridade illegitima a sua reproducção por outra autoridade cuja legitimidade ninguem contesta."

O accordam n. 1.835, de 29 de Janeiro de 1915, aliás não definitivo na causa da Banque Française et Italienne, resolveu apenas que o Governo Federal tinha o direito de requerer a *exhibição de livros* deste instituto bancario (*Revista do Supremo Tribunal*, vol. 3, pag. 467).

Estupenda a invocação desses accordams sobre *habeas-corpus* e *exhibição de livros*, para solverem as questões constantes do ventre deste processo, inteiramente diversas!

Pyramidal!

§

Como se não bastasse o que deixamos dito para criar a falsa situação em que se collocou, o Sr. Director da Recebedoria respigou, diz elle, nos livros do Dr. Carvalho de Mendonça, trechos isolados, com os quaes combinou disparates, que este escriptor absolutamente não poderia escrever.

A esse proposito, a recorrente limitar-se-á a reproduzir as recentes palavras deste tratadista:

"Nunca fui tão calumniado como depois de publicar os meus livros. Se quem os lê está de má fé e desloca trechos para com elles formar pensamento que forgica, ou se quem os manusêa não os sabe ler e

cita em falso, pódem, de certo, encontrar argumentos para de novo crucificar o CHRISTO."

§

Logo que a Companhia Docas de Santos foi denunciada como faltosa no pagamento de imaginarios impostos taxados ha mais de 30 annos, a sua directoria dirigiu ao Exm. Sr. Presidente da Republica, Sr. Dr. EPITACIO PESSOA, um completo memorial expondo o caso e a revoltante inverdade da delação, que parecia visar sobre tudo o seu credito, constituindo golpe de morte sobre as empresas que ainda pensassem collocar capitaes nas obras publicas do Brasil.

S. Ex. o Sr. Presidente mandou estudar aquelle memorial no Thesouro e pelo seu Secretario Dr. AGENOR DE ROURE respondeu á directoria da Companhia, nestes termos:

> "SECRETARIA DA PRESIDENCIA DA REPUBLICA.
> ESTOU INCUMBIDO PELO SR. PRESIDENTE DE DEVOLVER-LHE O PAPEL JUNTO, COM A DECLARAÇÃO DE QUE O THESOURO PENSA QUE O SELLO NÃO É DEVIDO.
> 3 de Novembro de 1920."

Do mesmo parecer se manifestou o Ministro da Fazenda, o saudoso Dr. HOMERO BAPTISTA, que aguardava occasião opportuna para o definitivo despacho, conforme mais de uma vez declarou aos directores da recorrente.

Tranquilizou-se a recorrente, comquanto a impressionasse a longa demora, o retardamento, que parecia calculado, do processo, no qual pontificava o denunciante.

Não conhece a recorrente as traves que obstaram o seu andamento... mas o que sabe é que entre o des-

pacho do Sr. Director da Recebedoria e a denuncia se passaram quasi quatro annos!

A' recorrente marcavam-se prazos minimos para a defesa, sem vista dos autos... o denunciante, que falava de tudo e sobre tudo não tinha prazos fataes... era o senhor do terceiro!

§

Escriptas estas considerações preliminares, a recorrente passará a examinar a denuncia, o seu longo processo na Recebedoria, com o episodio do exame dos livros da Companhia Docas de Santos e da firma Gaffrée & Guinle, e finalmente com seu epilogo quasi comico, se não constituisse, uma triste phase do nosso regimen fiscal.

A recorrente para este fim não precisa mais do que reproduzir quasi textualmente as allegações que apresentou em 26 de Dezembro de 1922 e que presume não terem sido lidas pelo Sr. Director da Recebedoria.

§

Ante as hesitações da Recebedoria e a insufficiencia de elementos de que ella dispunha, a recorrente, no honesto intuito de esclarecer os factos, *espontaneamente*, offereceu a exame os seus proprios livros.

Acceito o alvitre, o Sr. Director da Recebedoria nomeou dois funccionarios, aos quaes foram exhibidos todos os livros da recorrente e mais ainda os da extincta firma Gaffrée & Guinle, seus banqueiros, a cujo cargo ficou a collocação do emprestimo por debentures emittido em 1893.

Os *peritos* nomeados, Sr. Ministro, é doloroso dizer, entendiam tanto de escripturação mercantil, como de grego! Nem sabia manusear os livros postos

á sua frente... Bisonho, o que assumiu a direcção do exame, queria ler o *Diario* começando pela ultima pagina até remontar á primeira... e, perdido nesse labyrintho, exigia, com ar arrogante, que se lhe indicasse nos *copiadores* o assento correspondente!!!

O laudo, papel apaixonado, só favoravel ao denunciante, consistiu num amontoado de cousas desconnexas e asserções cheias de reservas mentaes e allusões um tanto insidiosas.

Digne-se V. Ex. lançar os seus olhos sobre esta peça e verificará se ha exaggero ou falsa apreciação no que dizemos.

A recorrente viu-se obrigada a extrahir dos seus livros e dos livros de Gaffrée & Guinle as cópias dos lançamentos referentes ao caso, e pedir ao Sr. Director da Recebedoria, que as mandasse conferir por outros funccionarios.

Estas cópias foram achadas fieis e constam do processo, annexas á defesa de 26 de Dezembro de 1922, e ainda as juntamos por cópia ao presente recurso para facilitar a sua leitura e comprehensão.

Lamenta a recorrente que o Dr. Director da Recebedoria não quizesse vêr no processo fiscal estes documentos!

§

O ponto de partida deve ser este: — as companhias concessionarias de obras nos portos da Republica gozam desde o anno de 1904 a isenção de impostos federaes.

O art. 19 da *lei* n. 1.145, de 31 de Dezembro de 1903, estabeleceu expressamente esta isenção, e o *contracto* de 29 de Janeiro de 1904, additivo ao de 14 de Novembro de 1892, celebrado entre o Governo e a Companhia Docas de Santos, concedeu formalmente a esta a *isenção legal*.

Parece não haver quem conteste ser *federal* o imposto do *sello federal* e, portanto, comprehendido naquella isenção auctorizada nos mais amplos termos.

N'esse sentido decidiu definitivamente o Ministro da Fazenda em sessão do Conselho de Fazenda de 18 de Maio de 1907, reconhecendo, solemne, clara e insophismavelmente, que

> "a alludida Companhia (DOCAS DE SANTOS) NÃO ESTA' SUJEITA AO IMPOSTO DO SELLO, regulado pelo decreto n. 3.564, de 1900 (*era o regulamento então vigente*), por *força da lei* n. 1.145, de 31 de Dezembro de 1903, art. 19, do decreto n. 4.228, de 6 de Novembro de 1901, clausula 25, da lei n. 813, de 23 de Dezembro de 1901, art. 14, e, finalmente, PELO ESTIPULADO em additivo firmado pelo Governo e a mesma Companhia em 29 de Janeiro de 1904, ao contracto de 14 de Novembro de 1892, — DISPOSIÇÕES ESSAS QUE A ISENTAM DE TODOS OS IMPOSTOS FEDERAES."

A isenção de impostos federaes, inclusive a do sello, não foi outorgada á Companhia Docas de Santos como privilegio pessoal e muito menos se funda em *uma interpretação dada áquella decisão do Ministro da Fazenda* proferida em Conselho de Fazenda, conforme insinúa o laudo dos funccionarios da Recebedoria; ella basêa-se na *lei* (lei n. 1.145, de 31 de Dezembro de 1903, art. 19) e no *contracto solemne* entre o Governo e a Companhia (contracto de 29 de Janeiro de 1904).

O que o Ministro da Fazenda decidiu relativamente á Companhia Docas de Santos, *em obediencia á lei e ao contracto*, igualmente resolveu quanto á Manáos Harbour C., Ltd. (Conselho de Fazenda, acta

da sessão de 27 de Junho de 1908, no "Diario Official", de 5 de Julho, pag. 1.545) e quanto ao concessionario das Obras do Porto do Rio Grande do Sul (Conselho de Fazenda, acta da sessão de 5 de Dezembro de 1908, no "Diario Official", de 13 de Dezembro, pag. 8.398), reconhecendo-os, tambem, isentos do imposto do sello federal.

E' aquella decisão do Conselho de Fazenda, que o Sr. Director da Recebedoria, agora despreza, e para a qual pediu a V. Ex. uma *interpretação!!*

A questão resolvida, e sempre acatada e cumprida pelo Sr. Director da Recebedoria, é de novo levantada de modo insolito.

§

A Companhia Docas de Santos não nega, antes confirma, que, com fundamento na isenção outorgada pela *lei* n. 1.145, de 1903, e ajustada no *contracto*, que, baseado nesta lei, celebrou com a União, deixou de pagar o sello federal sobre as suas acções ao portador e debentures em circulação, desde o anno de 1908.

Convém notar que a Companhia pagou *indevidamente* o sello sobre debentures nos annos de 1904 a 1907, no valor de 96:000$, noventa e seis contos de réis. Este facto, que só recentemente a actual directoria da Companhia teve occasião de apurar e o laudo dos funccionarios na Recebedoria reconheceu, foi devido ás instrucções transmittidas anteriormente ao Escriptorio, o qual, por falta de novo aviso, erroneamente continuou a executal-as por quatro annos successivos, após á outorga legal da isenção.

Interrompendo o pagamento do sello alludido, a Companhia exerceu um direito decorrente da isenção legal e contractual que lhe fôra concedida.

Antes da lei de 1903 e do contracto de 1904, ella pagou, pontual e exactamente, este sello e adiante o demonstrará tão claramente como a luz do sol.

§

Convem indagar:

1º) se o imposto a que se referiu o denunciante era realmente o imposto de sello federal, e

2º) se este imposto era devido pela Companhia ou pelos titulares das acções ao portador e das debentures.

§

A lei n. 25, de 30 de Dezembro de 1891 (a primeira lei da receita sob a Republica), instituiu no art. 1º o imposto seguinte:

> "SELLO DO PAPEL... cobrada a taxa de 200 réis por 100$ sobre as *acções ao portador* dos bancos e sociedades anonymas, bem como sobre *debentures ou obrigações ao portador...*"

No art. 3º, incluida entre as *disposições geraes*, a mesma lei orçamentaria dispoz:

> "As directorias dos bancos, companhias e sociedades anonymas *descontarão dos dividendos distribuidos e juros pagos* aos respectivos accionistas e portadores de debentures 200 réis sobre 100$000 do valor das acções e debentures ao portador, que serão recolhidas ao Thesouro Nacional dentro de 15 dias

do annuncio do pagamento dos mesmos dividendos e juros."

As companhias emissoras dos titulos eram ás contribuintes *de jure*. Ellas não pagavam o imposto em nome dos donos desses titulos, mas no *seu proprio nome*, não eram *agentes* do Fisco, mas as *pessôas sobre as quaes incidia* o imposto do sello.

As instrucções, que, em *aviso* n. 39, de 20 de Fevereiro de 1892, o Ministro da Fazenda expediu para o inicio da cobrança daquelle sello, frizaram que ás *companhias* e não aos titulares das acções ao portador e das debentures, cumpria pagar o imposto, e determinaram mais que estas companhias incorreriam na multa do decreto n. 1.115-A, de 29 de Novembro de 1890, *se faltassem ao pagamento*.

No aviso n. 141, de 27 de Junho do mesmo anno, dirigido á Recebedoria, em complemento ao de numero 39, o mesmo Ministro ainda declarou que

"O ART. 3º DA LEI NÃO ESTABELECEU IMPOSTO ALGUM,"

pelo que as *companhias*, pelas suas directorias, deviam recolher o sello á Recebedoria, cabendo-lhes, entretanto, descontar dos dividendos e juros a importancia que pagassem.

Essa foi a formula pratica que a lei encontrou para a contribuição deste imposto indirecto; foi, na phrase do mesmo aviso "a explicação do modo de arrecadar o imposto".

O imposto do sello no Brasil é considerado *imposto indirecto*, como são os de importação e exportação, de transporte, de consumo, etc. (AMARO CAVALCANTI, *Finanças*, pag. 188; VEIGA FILHO, *Sciencia das Finanças*, 2ª ed., pag. 106.)

O imposto criado pela lei n. 25, de 1891, não era o de *renda,* mas o de *sello do papel,* imposto de circulação; não attingia os titulares das acções ao portador e das debentures, senão transitoriamente, por *translação ou repercussão,* phenomeno puramente economico e nunca legal ou fiscal. A incidencia legal daquelle imposto era sobre as *companhias*. Os contribuintes taxados, repetimos, não foram os titulares de acções e debentures. Havia um só contribuinte, o *taxado* ou *de jure,* o que pagaria o imposto á União. O Fisco não conhece os contribuintes por *translação ou repercussão,* não lhes impõe obrigação alguma, nem intervem nas relações entre aquelle e estes.

Em materia de taxação o que se indaga é a *pessôa que paga.*

> "Quel sera ce payeur? C'est la question de l'incidence",

eis a formula de Stourm, *Impôts,* 2ª ed., pag. 370, accrescentando á pag. 372:

> "L'incidence légal frappe celui que la loi designe expressement pour être le premier payeur de l'impôt."

Se a lei consagra a isenção do imposto, concludente é que a pessôa que o tem de pagar, o contribuinte *de jure,* nada deve ao Fisco, ainda que se trate de impostos indirectos (impostos de sello, de importação, de consumo, etc.), como são quasi todos os que no Brasil figuram nas leis da receita federal (Amaro Cavalcanti, obra cit., pag. 191).

As companhias taxadas podiam descontar do dividendo das acções ou dos juros das debentures o sello que pagassem, se lhes não fosse vedado pelos estatu-

tos ou pelo contracto de emissão, no qual quasi sempre se ajusta que os juros serão livres de impostos. Descontassem ou não, a responsabilidade *de jure*, principal e directa para com o Fisco seria a sua.

Todos sabem que somente incorre na pena de revalidação o contribuinte *de jure*, e não aquelle que desconta ou recobra o sello por translação ou repercussão, ou o arrecada ou fiscaliza.

O Sr. Director da Recebedoria acaba de intimar a recorrente a pagar pesada e nunca vista revalidação no valor superior a setenta e dois mil contos de réis.

Logo, pela logica do proprio Sr. Director da Recebedoria, a contribuinte *de jure* é a Companhia Docas de Santos. Os dono das acções ao portador a das debentures não são os tributados.

Se o denunciante e os funccionarios da Recebedoria insistem nesta revalidação para arrasar a Companhia Docas de Santos, somente pela ausencia absoluta de logica não a reconhecem como a contribuinte *de jure*, para, por capricho, consideral-a mera arrecadadora ou fiscal do imposto do sello, devido, na sua linguagem delles, pelos accionistas e debenturistas!

§

Se a questão (?) é originada em face da interpretação manifestamente falsa que se pretende dar ao art. 3º da lei n. 25, de 1891, ocioso é discutil-a.

Esta lei n. 25 era *annua;* perdeu a sua efficacia em 31 de Dezembro de 1892, entrando em vigor a 1º de Janeiro de 1893 a lei n. 126-A, de 21 de Novembro daquelle anno, que manteve o imposto do sello, de accôrdo com as taxas da citada lei n. 25 e supprimiu aquelle art. 3º.

O proprio Sr. Director da Recebedoria diz agora que este artigo 3º *não foi reproduzido na lei subsequente n.* 126-*A de* 21 *de Novembro de* 1892 *nem nos regulamentos fiscaes.*

Se não foi reproduzido nas leis e regulamentos fiscaes, ficou revogado.

Raciocinar de modo contrario é delirar, é phantasiar, é pretender a originalidade.

A lei n. 126-A, no art. 4º, mandou vigorar em 1893 apenas as disposições dos arts. 4º e 7º da lei n. 25. Todas as outras disposições desta lei foram revogadas, ou melhor caducaram.

Realmente, aquelle artigo 3º da lei n. 25 na referencia ao desconto dos dividendos e juros nada de novo trouxe; *não estabeleceu imposto algum* sobre os *titulares das acções e debentures,* era a simples *explicação do modo de arrecadar o imposto,* conforme muito bem declarou o Ministro da Fazenda no aviso n. 141, de 27 de Junho de 1892 ao Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro; limitou-se a definir a feição do imposto de sello novamente criado, imposto indirecto, com que foram taxadas as companhias.

As leis da receita federal nos annos subsequentes até a abolição de tal imposto em 1919 não reproduziram o art. 3º da lei n. 25, de 1891, nem lhe fizeram a minima referencia.

Os regulamentos expedidos para a arrecadação do sello federal em 1893, 1897 e 1900 (este ultimo assistiu os derradeiros dias da vida daquelle imposto), nunca alludiram aos *titulares* ou *proprietarios* das acções ao portador e das debentures; todos taxaram as *companhias;* obrigaram-n'as a pagar os impostos; impuzeram-lhes penas pela omissão deste dever.

Eis a demonstração:

O decreto n. 1.264, de 11 de Fevereiro de 1893, nos artigos 24, n. 1, letra *b*, e 31, o decreto n. 2.573, de 3 de Agosto de 1897, no art. 28, n. 1, letra *a* e o decreto n. 3.564, de 22 de Janeiro de 1900, no art. 39, diziam com todas as letras:

> "O IMPOSTO DO SELLO DAS ACÇÕES E OBRIGAÇÕES AO PORTADOR SERA' ARRECADADO DAS COMPANHIAS."

> "AS COMPANHIAS PAGARÃO O SELLO DAS ACÇÕES E OBRIGAÇÕES AO PORTADOR."

Na tabella A desses citados regulamentos do sello federal, figurava o sello *sobre acções e debentures* no mesmo nivel do sello sobre o *capital social* e sobre os *emprestimos* das sociedades anonymas.

Só o peor dos cégos, aquelle que fecha os olhos para não vêr, ousaria affirmar o paradoxo de que taes regulamentos, referindo-se ás *companhias*, queriam se dirigir aos *accionistas* e aos *credores* (*obrigacionistas*) das companhias!

Companhia, accionista e credor são pessôas distinctas.

§

Se houver, ainda, teimosos em sustentar disparates ou interessados em impanar o brilho da lei, a Companhia Docas de Santos invocará o accordam unanime do Supremo Tribunal Federal de 19 de Abril de 1922, na appellação civel n. 2.596 (relator o illustrado Ministro Dr. Viveiros de Castro, notabilissimo tratadista em materia de impostos), publicado no

"Diario Official", de 4 de Julho de 1922, pag. 13.105, nestes termos:

> "Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civel, em que é appellante a União Federal: ACCORDAM negar provimento á appellação e confirmar a sentença appellada que julgou a acção improcedente, por quanto o imposto sobre a renda, sob a forma de imposto sobre os dividendos, recahe sobre os accionistas, considerados individualmente, e é completamente diverso da *tributação de* 300 *réis por acção ao portador*, QUE RECAHIU DIRECTAMENTE SOBRE A COMPANHIA, e assim não ha absolutamente o *bis in idem*."

Este accordam, relativo ao *imposto do sello* sobre as *acções ao portador*, extende-se, tambem por analogia, ao mesmo imposto sobre as *obrigações ao portador* (debentures), impostos gemeos, da mesma natureza, criados no mesmo berço e disciplinados pelas mesmas disposições legaes e regulamentares.

Taes impostos, RECAHEM DIRECTAMENTE SOBRE A COMPANHIA e não sobre os accionistas ou sobre os credores debenturistas.

E' de notar a ousadia com que funccionarios da Recebedoria achincalham esta decisão soberana do Supremo Tribunal Federal, dizendo falsamente que ella não passára em julgado e encerra, o que elles, com assombro de pasmar, chamam — uma illegalidade!

§

O imposto do sello sobre as acções ao portador e debentures, criado desde a lei n. 25, de 1891, e subsis-

tente até 1919, versava sobre os titulos desta especie que se achavam *em circulação*.

As *acções ao portador* das sociedades anonymas, como as acções nominativas, são fracções representativas do capital social, prefixado nos estatutos.

A lei permitte que, depois de integradas, possam as nominativas ser convertidas em acções ao portador (dec. n. 434, de 1891, art. 21). Os estatutos das companhias facultam muitas vezes aos accionistas possuirem á vontade acções sob a fórma nominativa ou ao portador. Não póde, conseguintemente, haver numero constante de acções ao portador, salvo se os estatutos o fixarem, como fizeram os da Companhia Docas de Santos no anno de 1910, conforme adiante se dirá.

Para a percepção do imposto ter-se-ia de verificar o *numero* das acções ao portador *em circulação* no semestre anterior ao em que fossem distribuidos os dividendos.

Com as *debentures* dá-se facto analogo.

As obrigações ao portador (debentures) são fracções de um emprestimo. Este emprestimo podia não ter subscriptores na sua totalidade, ficando nas caixas fortes das companhias *bloqueados* os titulos não subscriptos.

A's companhias mutuarias póde tambem não convir embolsar de uma vez só a importancia completa do emprestimo, o que lhes oneraria com a carga de juros, e, então, costumam ellas reter em carteira ou em poder do seu banqueiro ou de terceiro a parte das debentures representativa de valores no momento dispensaveis, para que, pouco a pouco, ellas ou o banqueiro as colloquem no commercio, conforme as suas necessidades reclamem e as conveniencias do mercado aconselhem. Não se pode negar ás companhias emissoras a faculdade de resgatar ou amortizar os seus titulos, annual ou semestralmente, de accordo

com o contracto de emissão. O numero das debentures em circulação, por esses motivos, varia incessantemente em todos os semestres.

Os titulos de emprestimo (debentures) que se acham em poder de terceiros mediante a tradição com a *intenção da transferencia da propriedade*, isto é, em poder de terceiros que os *adquirem como donos*, são denominados titulos *em circulação*, isto é, no commercio.

Ha, conseguintemente, nos emprestimos por debentures duas phases distinctas, a *emissão* e a *circulação*. A primeira, no sentido em que se toma aqui, é o preparo dos titulos, contendo na fórmula a assignatura da companhia emissora; a segunda é a subscripção effectiva desses titulos pelo grande publico, a sua venda publica (lei n. 177-A, de 1893, art. 2° § 6°), ou as operações de bolsa, sempre seguidas da verdadeira *tradição*, que é a entrega com a *intenção da transferencia da propriedade*. Se a companhia emissora conservou em sua guarda ou na guarda do seu banqueiro parte dos titulos do emprestimo, auctorizando este a collocal-os quando achasse conveniente, evidentemente não se deu a tradição juridica, não os collocou no commercio, não os poz na circulação. Os titulos de credito, assim entregues, não existem senão potencialmente. Os seus effeitos surgem sómente no momento de serem postos em circulação. Para elles não ha fluencia de juros, porque, ninguem paga juros a si proprio e nem é possivel manter na mesma pessoa as qualidades de credor e devedor.

Estes principios são sediços. O art. 1.506 do Codigo Civil estabele a perfeita distincção entre o titulo ao portador *emittido* e o titulo ao portador em *circulação* contra a vontade do dono (exemplos: caso de furto, abuso de confiança do banqueiro que os guardava, etc.).

Eis porque as instrucções de 20 de Fevereiro de 1892, das quaes já falámos (aliás anteriores ao 1º emprestimo da Companhia Docas de Santos), e os decretos regulamentares do sello federal n. 1.264, de 1893, art. 31 § 2º, n. 2.573, de 1897, art. 36 § 1º e n. 3.564, de 22 de Janeiro de 1900, art. 39, letra *a*, exigiam que, nas *guias* para o pagamento do sello, as companhias declarassem o *numero* das acções ao portador e das debentures *existentes no ultimo dia de cada semestre do anno social*.

O imposto do sello das acções ao portador e debentures recahia, consequentemente, sobre as que se achavam em *circulação*, e tanto que o celebre artigo 3º da lei n. 25, de 1891, no qual se acastellam os atacantes dos direitos da Companhia Docas de Santos, permittia que as companhias descontasem a importancia deste sello dos *dividendos* e *juros* que pagassem. Ora, se as acções ao portador ou as debentures não estivessem em circulação, evidentemente as companhias não teriam de pagar dividendos ou juros, dos quaes podessem fazer aquelle desconto.

O que temos aqui exposto põe em relevo outra inconsequencia do laudo dos funccionarios da Recebedoria e do denunciante quando querem sujeitar a recorrente ao sello sobre todas as *debentures* do seu emprestimo. Se na linguagem delles, os debenturistas e não a Companhia é que deveriam pagar o sello, como poderia ser isto se não existiam debenturistas, isto é, se consideravel numero daquellas debentures estavam recolhidas, se não tinham titulares ou proprietarios?

Evidentemente, o imposto teria de recair exclusivamente sobre os titulos em circulação, isto é, sobre os titulos, cujo valor a recorrente embolsasse e que se incorporassem á massa circulante dos bens, conseguindo o seu objectivo economico.

§

O caso, embrulhado propositadamente pelo interesse pessoal do denunciante e infelizmente n'este estado mantido em virtude da insufficiencia e de inexactidões do laudo dos pseudos peritos da Recebedoria e do despacho recorrido, ficará simplificado e resolvido com que o que a recorrente passará a dizer.

A Companhia emittiu:

a) acções ao portador, desde a sua organização,

b) debentures do primeiro emprestimo, deliberado em 1893; e

c) debentures do segundo emprestimo, autorizado em 1908.

PRIMEIRA PARTE

ACÇÕES AO PORTADOR

A Companhia Docas de Santos fundou-se nos ultimos dias do anno de 1892.

Os seus primeiros estatutos, archivados na Junta Commercial aos 10 de Novembro daquelle anno, sob n. 1.945, dispunham, no art. 4°, que o capital social seria de 20.000:000$000 dividido em 100.000 acções ao portador de 200$000 cada uma, logo que estivessem realizadas as entradas todas, *se os accionistas não preferissem nominativas*.

Em 1898, foram substituidos estes Estatutos por outros, archivados na Junta Commercial aos 10 de Novembro de 1898, sob n. 2.558, que, no art. 4°, elevaram o capital a 60.000:000$, dividido em 300.0000 acções *nominativas* de 200$ cada uma, podendo os

CONTADORIA C. REPUBLICA
BIBLIOTECA

accionistas, *se o proferissem convertel-as em acções ao portador*.

Em 1907, deu-se a segunda reforma dos Estatutos, mantendo-se nessa parte as disposições anteriores, com o accrescimo "*e, por sua vez, tornar estas acções ao portador em acções nominativas*".

Em 1910, na terceira reforma, limitou-se o numero das acções ao portador a 100.000. Preenchido este numero, não se permittiria mais a conversão.

Em 1918, na quarta e ultima reforma, elevou-se o capital da Companhia a 120.000:000$, e manteve-se o numero de 100.000 acções ao portador.

Ora, a Companhia entrou no gozo da isenção de impostos, inclusive a do sello, em 1904; logo, o sello por ella devido, se tivesse acções ao portador em circulação no semestre anterior á distribuição do dividendo, deveria abranger o periodo de 1893-1903.

O laudo informa que:

> "*no periodo decorrido de Dezembro de* 1893-1909 (1º *semestre*), TODOS OS TITULOS (ACÇÕES AO PORTADOR) EM CIRCULAÇÃO ERAM NOMINATIVOS".

Onde existia a obrigação da Companhia pagar o imposto do sello, que a denuncia, em quadros recheiados de algarismos, especifica com inverdade?

Como se explica o despacho do Sr. Director da Recebedoria exigindo um imposto que não tinha objecto sobre que incidisse?

Incrivel!

Se a companhia nunca teve naquelle periodo de tempo (1893-1903) acções ao portador no ultimo dia dos respectivos semestres em que distribuiu dividendos, como poderia faltar ao pagamento do sello?

§

O laudo dos funccionarios da Recebedoria, entretanto, depois das fulminantes palavras acima transcriptas, traz nova insinuação, salientando, em meias palavras, a duvida do não pagamento do imposto sobre 85.000 acções ao portador, *existentes* (o laudo emprega a expressão — *consignadas*) no 1º semestre de 1893, *uma vez que a Companhia disiribuiu o 1º dividendo em Março de* 1894 referente a todo o anno de 1893.

O laudo accrescenta:

> "embora no fim do mesmo anno de 1893, já estivessem convertidas em *acções nominativas* TODOS *os titulos* ao portador".

A Companhia Docas de Santos appella para o proprio laudo e para o senso commum para responderem a insinuação.

Se o dividendo correspondente ao anno inteiro de 1893 foi distribuido em Março de 1894, se no ultimo dia do semestre, que se findou em 31 de Dezembro de 1893, todas as acções eram nominativas, que sello teria a Companhia de pagar sobre acções ao portador, que não existiam?

A Companhia Docas de Santos não tinha nem podia ter prazo fixado nos seus estatutos para o pagamento dos dividendos; se em um ou mais semestres não apurasse lucros para distribuição aos accionistas na fórma do art. 116 do decreto n. 434, de 1891, no seguinte podia distribuir dividendo comprehensivo de todos os semestres que não dessem fructos.

Ora, se, no ultimo semestre em que balanceára as suas contas, verificára os lucros das operações effectivamente concluidas e deliberára distribuir divi-

dendos, não haviam em circulação acções ao portador, evidentemente a Companhia não tinha sello a pagar.

Já mostramos que os regulamentos do sello exigiam das companhias a *declaração do numero* das acções ao portador *nas guias de pagamento deste sello* e não reiteradamente em todos os seis mezes, houvesse ou não sello a pagar. Se a Companhia não distribuia dividendo no semestre, não expedia a guia, não fazia declaração do numero das suas acções ao portador em circulação.

Supponhamos que á Companhia annunciasse em 1903 a distribuição de um dividendo de 5$000 por acção, correspondente aos cinco annos ou dez semestres (1898-1902), cousa muito commum, e que durante esses cinco annos circulassem 85.000 *acções ao portador*, convertidas em nominativas nos ultimos dias ou no ultimo dia do 10° semestre, 31 de Dezembro de 1902.

Se se adoptasse o despauterio do laudo, chegar-se-ia a este resultado:

Sello semestral sobre 85.000 acções ao portador (calculado pelo valor nominal)	25:000$000
Dez vezes esse sello (dez semestres)	255:000$000
Dividendo a distribuir.	425:000$000

Se a Companhia não descontasse do dividendo esse phantastico sello, teria de pagar não 5$000, mas 8$000 por acção, 5$000 aos accionistas e 3$000 de sello sobre cada acção, já nominativa.

Se ella descontasse o sello, entregaria ao accionista nominativo (não havia mais acções ao portador), em vez de 5$000 apenas 2$000, levando os outros 3$000 ao Thesouro.

Ha cabeça em que possa entrar o colossal absurdo?

O laudo dos funccionarios da Recebedoria é esse amontoado de absurdos e contradicções. Entende que o sello deveria ser deduzido dos *dividendos* distribuidos *aos proprietarios das acções ao portador*, e disparatadamente conclue que a Companhia Docas de Santos deveria cobrar para recolher ao Thesouro o sello de proprietarios imaginarios de acções ao portador, que não existiam em Dezembro de 1893, quando ella verificou lucros e, muitos menos, em Março de 1894, quando os distribuiu sob a forma de dividendo a accionistas inscriptos nos seus registros.

Eis ahi como se esfrangalha, qual brinquedo de cartas, o primeiro castello da denuncia, do celebre laudo de peritos imperitos e do despacho inquisitorial do Sr. Director da Recebedoria!

SEGUNDA PARTE

DEBENTURES DO 1° EMPRESTIMO

A Companhia Docas de Santos contrahiu o primeiro emprestimo em obrigações ao portador no anno de 1893: — 20.000:000$ em 100.000 debentures de 200$ cada uma, juro de 6 °/° ao anno, a partir de Janeiro de 1894.

Estas debentures não se lançaram de um só jacto na circulação. A Companhia não tinha necessidade naquelle momento da somma de 20.000:000$; pretendia utilizar-se de uma parte para o pagamento de uma divida de 14.000:000$ e do restante á medida da exigencia das obras, que construia no porto de Santos.

Assignada aos 8 de Agosto de 1893 a escriptura do emprestimo, a Companhia não abriu subscripção publica. Ainda não existia a lei n. 177 A.

Entregou a 20 de Dezembro todos os titulos a Gaffrée & Guinle, seus banqueiros, seus fornecedores de fundos, para se servirem desde logo de 70.000 para pagamento daquelles 14.000:000$ ao Banco da Republica, ficando as restantes 30.000 á disposição desta firma para collocação opportuna.

Consta este facto da acta da sessão da Directoria realizada aos 9 de Dezembro de 1893, que se acha junta neste processo devidamente conferida.

Diz a acta:

> A Directoria *nas condições actuaes da nossa praça não poderá tão cedo vender* estas debentures, no entretanto é indispensavel obter recursos para a continuação das obras da Companhia que não foram interrompidas, porque não só foram-lhe applicadas as rendas do cáes em trafego como, principalmente, tiveram supprimentos até agora de cerca de mil contos de réis da firma commercial Gaffrée & Guinle.
>
> Assim, a directoria propõe que essa firma Gaffrée & Guinle tome a si a totalidade do emprestimo dos cem mil debentures para com elles fazer as operações de credito que julgar mais conveniente, obtendo desse modo os recursos necessarios para pagamento dos adiantamentos que fez até agora á Companhia, restituição das rendas applicadas ás obras e continuação destas.
>
> Esta firma commercial, como sabeis, composta dos dois actuaes directores, possue, com estes, 90.995 (noventa mil novecentas e noventa e cinco) acções da nossa Companhia e tem o maximo interesse na bôa marcha dos seus negocios como se seus fossem exclusi-

vamente. Acceitando esse ENCARGO, DECLARA A MESMA FIRMA QUE SE SERVIRA' DESDE JA' DE 70.000 ~~CAXXXS~~ DESTAS DEBENTURES PELO VALOR NOMINAL DE *quatorze mil contos de réis, para pagamento ao Banco da Republica do Brasil* da c c. da mesma firma garantida alli por oitenta e oito mil novecentas e noventa e cinco acções desta Companhia, obrigando-se a não dispor destas acções senão na proporção da amortização do seu debito com a Companhia que será inferior áquella somma da importancia dos supprimentos por ella feitos."

Espanta-se o laudo dos funccionarios, com o terem Gaffrée & Guinle se debitado pela importancia do emprestimo.

Por Deus! O banqueiro que recebe do cliente titulos á guarda debita-se pelo valor d'elles. E' regra comesinha da escripturação mercantil por partidas dobradas.

Que culpa tem a recorrente da ignorancia destes funccionarios sobre noções da sciencia da contabilidade?

Gaffrée & Guinle debitaram-se realmente pela importancia total do emprestimo, porque a Companhia Docas de Santos lhes entregou os titulos (lançamento de 20 de Dezembro de 1893, fls. 99 do Diario de Gaffrée & Guinle no documento que aqui de novo juntamos sob n. 1).

O que cumpre indagar para estabelecer a relação juridica entre a Companhia Docas de Santos e os seus banqueiros Gaffrée & Guinle é a *causa* desta operação. Essa causa encontra-se perfeitamente explicada no mencionado lançamento que se compõe de duas partidas (citado doc. n. 1).

A Companhia entregou a Gaffrée & Guinle 70.000 debentures para solução da divida de réis 11.000:000$ ao Banco da Republica; conseguintemente, transferiu-lhes a proprietario destas 70.000 debentures.

Quanto, porém, ás 30.000 debentures restantes, a Companhia não as vendeu, não as deu em pagamento, não transferiu em propriedade a Gaffrée & Guinle. Estes não passaram de simples guardas ou detentores. *encarregados* de collocal-as opportunamente no mercado, verdadeiros commissarios.

A acta acima mencionada informa que "*nas condições actuaes da praça a Companhia não poderia vender as debentures*" e, então, as *entregára* a Gaffrée & Guinle, seus banqueiros, para as *operações futuras de credito,* que estes contrahissem em beneficio ou proveito da mesma Companhia, SERVINDO-SE DESDE LOGO (DESDE JA', DIZ A ACTA), DE..... 70.000 DEBENTURES PARA O PAGAMENTO AO BANCO DA REPUBLICA. Tratava-se de um ENCARGO diz ainda a acta. ENCARGO E COMMISSÃO são palavras equivalentes.

Logo, em Dezembro de 1893 somente entraram em circulação 70.000 debentures, e a contra-prova está no lançamento de Gaffrée & Guinle, Diario, pagina 99, dia 20 de Dezembro (citado doc. n. 1), do qual consta que os restantes 30.000 debentures foram recolhidos *em deposito* no Banco da Republica, á disposição d'elles Gaffrée & Guinle que, na qualidade de banqueiros e commissarios da Companhia, lhes tinham de dar a destinação constante daquella acta.

Os signatarios do laudo não comprehenderam os lançamentos no "Diario" de Gaffrée & Guinle, que lhes foi exhibido, e não os souberam cotejar com os do "Diario" da Companhia Docas de Santos, para que a verdade fosse apurada. Offerece-se de novo sob n. 1

o extracto dos assentos deste livro de Gaffrée & Guinle relativos ás debentures do 1° emprestimo.

No processo fiscal este documento em original figura sob n. 2 annexo á defesa da recorrente apresentada em 26 de Dezembro de 1922.

Aquellas 30.000 debentures não chegaram a entrar em circulação.

Gaffrée & Guinle não fizeram com as 30.000 debentures nenhuma operação de credito por conta da Companhia Docas de Santos, mas, auctorizaram o Banco do Brasil a vendel-as, em lotes conforme as condições da praça, tendo sido negociadas:

Em 15 de Outubro de 1894	50
Em 19 de Outubro de 1894	10
Em 24 de Outubro de 1894	10
Em 27 de Outubro de 1894	16
Em 3 de Novembro de 1894	14
Em 21 de Novembro de 1894	24
Em 29 de Novembro de 1894	20
Em 31 de Dezembro de 1894	2.600
Em 1° de Julho de 1895	5
Em 28 de Agosto de 1895	75
Em 10 de Dezembro de 1895	500
Em 2 de Janeiro de 1896	50
Em 8 de Maio de 1897	14
Em 3 de Março de 1898	22
Total das debentures vendidas	3.410

Accrescentem-se:

As debentures entregues a Gaffrée & Guinle para o pagamento ao Banco da Republica	70.000
Total das debentures em circulação	73.410
Não tiveram circulação	26.590

que permaneceram *em deposito* no Banco da Republica, á disposição de Gaffrée & Guinle, banqueiros da Companhia Docas de Santos, e que por estes foram restituidas á Companhia, no dia 30 de Dezembro de 1897 — 14.000 ("Diario" da Companhia, n. 2, pagina 202), e no dia 31 de Dezembro de 1898 — 10.000 e mais 2.590 ("Diario" da Companhia n. 2, pag. 170). Essas 26.590 debentures não foram resgatadas a *dinheiro*. A *Caixa* não accusa sahidas de dinheiro para esse fim. Foram, póde-se dizer, devolvidas á Companhia, á qual pertenciam. A Companhia recorrente as entregára a Gaffrée & Guinle para a applicação já acima indicada, applicação que se não realizou, não tendo ellas entrado em circulação.

Todos esses dados se encontram no doc. n. 2 (o original está annexo a defesa da recorrente de 26 de Dezembro de 1922 e que de novo aqui juntamos por cópia), sendo digno de attenção o lançamento feito por Gaffrée & Guinle na pagina 209 do seu "Diario", em 30 de Junho de 1898:

"COMPANHIA DOCAS DE SANTOS
C|ESPECIAL

A COMPANHIA DOCAS DE SANTOS

Importancia de 3.410 debentures da emissão desta Companhia que VENDEMOS POR CONTA DA MESMÁ a 200$000 cada uma.....	682:000$000

A este lançamento corresponde o seguinte, na mesma data de 30 de Junho de 1898, feito no "Diario" da Companhia Docas de Santos, n. 2, á pag. 333 (no doc. em original sob n. 4 na defesa da recorrente e aqui de novo junto sob n. 3 por cópia deste original):

GAFFRE'E & GUINLE,

A GAFFRE'E & GUINLE C ESPECIAL

Importancia de 3.410 debentures de nossa emissão que VENDERAM a 200$ cada uma POR NOSSA CONTA.	682:000$000

§

A Companhia Docas de Santos procedeu o resgate ou amortização dos titulos em circulação pagando-os á dinheiro da sua Caixa nas seguintes épocas:

	Debentures
Em 31 de Dezembro de 1896.....	1.000
Em 30 de Setembro de 1899.....	2.410
Em 30 de Setembro de 1902.....	20.000
Em 31 de Dezembro de 1903.....	10.000
Em 31 de Janeiro de 1908.....	39.718
Em 29 de Fevereiro de 1908.....	282
Total.....	73.410

que foram justamente as debentures entradas em circulação.

Offerecem-se no doc., de novo aqui junto, sob n. 2 (cópia do original de n. 3 annexo á defesa de 26 de Dezembro de 1922), os lançamentos constantes dos livros da Companhia Docas de Santos, onde se acham registrados estes resgates realizados *a dinheiro,* pagos pela Caixa desta Companhia.

§

Para melhor elucidação offerece-se, de novo, o quadro no doc. sob n. 4, cópia fiel do doc. original sob n. 5 annexo á defesa da recorrente apresentada em 26 de Dezembro de 1922, indicando resumidamente, de accôrdo com os *Diarios* da Companhia Docas de Santos e de Gaffrée & Guinle as operações de venda e resgate das debentures.

A clarissima demonstração por partidas simples que se apresenta acima servirá para quem não souber ler partidas dobradas, methodo digraphico seguido nesses livros.

§

Facilimo é agora verificar o movimento das debentures *em circulação* durante os dez annos (1893 a 1903), nos quaes a Companhia estava sujeita ao imposto do sello.

Eil-o: (Doc. n. 4 aqui junto).

	Debents.
1894:	
1° semestre (30 de Junho)	70.000
2° semestre (31 de Dezembro)	72.744
1895:	
1° semestre (30 de Junho)	72.749
2° semestre (31 de Dezembro)	73.374
1896:	
1° semestre (30 de Junho)	73.371
2° semestre (31 de Dezembro)	72.374

1897:

1° semestre (30 de Junho)	72.388
2° semestre (31 de Dezembro)	72.388

1898:

1° semestre (30 de Junho)	72.410
2° semestre (31 de Dezembro)	72.410

1899:

1° semestre (30 de Junho)	72.410
2° semestre (31 de Dezembro)	70.000

1900:

1° semestre (30 de Junho)	70.000
2° semestre (31 de Dezembro)	70.000

1901:

1° semestre (30 de Junho)	70.000
2° semestre (31 de Dezembro)	70.000

1902:

1° semestre (30 de Junho)	70.000
2° semestre (31 de Dezembro)	50.000

1903:

1° semestre (30 de Junho)	50.000
2° semestre (31 de Dezembro)	40.000

Até Dezembro de 1903 a Companhia esteve sujeita ao sello sobre as debentures existentes em cada

semestre, e o pagou na época e fórma devidas, conforme ainda mostrará.

Continuemos, porém, a ver o numero de debentures *em circulação*, a partir do anno de 1904 até 1907, quando esta cessou pelo resgate:

1904:

	Debents
1° semestre (30 de Junho)	40.000
2° semestre (31 de Dezembro)	40.000

1905:

1° semestre (30 de Junho)	40.000
2° semestre (31 de Dezembro)	40.000

1906:

1° semestre (30 de Junho)	40.000
2° semestre (31 de Dezembro)	40.000

1907:

1° semestre (30 de Junho)	40.000
2° semestre (31 de Dezembro)	40.000

§

O melhor, mais seguro, e, diremos, o UNICO criterio para provar o numero de debentures da Companhia Docas de Santos em circulação, seria os lançamentos constantes nos seus livros, relativos aos juros pagos em cada semestre.

Entra pelos olhos de todos, que a Companhia Docas de Santos não poderia ter debentures em circula-

ção sem pagar juros aos portadores. Estes não renunciaram em beneficio da Companhia os juros que os seus titulos rendessem. A Companhia incorreria em fallencia se deixasse de pagar esta obrigação mercantil liquida e certa no dia de vencimento (Lei numero 2.024, de 1908, art. 1º, princ. e paragrapho unico n. 3 e leis anteriores.)

Os directores da Companhia Docas de Santos nomeadamente os Srs. Dr. Gabriel Osorio de Almeida e Dr. Carvalho de Mendonça, chamaram reiteradas vezes a attenção dos funccionarios, signatarios do laudo, para aquelles lançamentos que por si sós baniriam as duvidas e difficuldades nas quaes se compraziam em permanecer. A leitura dos registros ou assentos nos livros commerciaes não é facil aos que não perlustraram a complicada arte da arrumação destes livros e os signatarios do laudo desprezaram o valioso e unico elemento que lhes daria o fio para o conhecimento inteiro da verdade.

Para elles, principalmente, o criterio acima apontado deveria ser guia indefectivel, pois se não estavam convencidos, apparentemente pareciam acreditar que o sello devia ser pago pelos accionistas e debenturistas e não pela Companhia, que se lhes afigurava o automatico fiscal destinado a recolher o sello descontado dos dividendos distribuidos áquelles e dos juros recebidos por estes.

Ora, não havendo dividendos a distribuir nem juros a pagar, certamente não haveria sello a ficar na gaveta do automatico.

Desde que não quizeram elles vêr o que se lhes mostrava, a recorrente suppriu a lacuna do laudo offerecendo o doc. n. 5, annexo á sua defesa de 26 de Dezembro de 1922 e aqui de novo junta por copia sob n. 4, que é esmagador. Delle constam os extractos dos assentos do *Diario* da Companhia Docas

de Santos relativamente á importancia dos juros semestraes pagos aos portadores das debentures do emprestimo de 1893, importancia que corresponde, justa e exactamente, ao numero acima indicado das debentures em circulação.

As debentures começaram a vencer juros de 6 % desde 1º de Janeiro de 1894 em deante.

O doc. n. 3 aqui junto por copia (o original é o doc. n. 4 annexo á defesa de 26 de Dezembro de 1922) é esmagador, dissemos e eis o que elle demonstra:

1894:

31 de Julho: Juros do 1º semestre correspondentes a 70.000 debentures em circulação (Diario n. 1, pags. 88 e 110)	420:000$000
31 de Dezembro: Juros do 2º semestre correspondentes a 72.744 debentures em circulação (Diario n. 1, pag. 110, dois assentos) ..	436:464$000

1895:

30 de Junho: Juros do 1º semestre correspondentes a 72.749 debentures em circulação (Diario, pags. 210 e 330)	436:494$000
31 de Dezembro: Juros do 2º semestre correspondentes a 73.374 debentures em circulação (Diario n. 1, pags. 328 e 330)	440:244$000

1896:

14 de Agosto: Juros do 1º semestre correspondentes a 73.374 debentures em circulação (Diario n. 1, pags. 470 a 561)	440:244$000
31 de Dezembro: Juros do 2º semestre correspondentes a 72.374 debentures em circulação (Diario n. 1, pags. 559 e 561)	434:244$000

1897:

22 de Julho: Juros do 1º semestre correspondentes a 72.388 debentures em circulação (Diario n. 2, pags. 92 e 209)	434:328$000.
31 de Dezembro: Juros do 2º semestre correspondentes a 72.388 debentures em circulação (Diario n. 2, pag. 209)	434:328$000

1898:

31 de Dezembro: Juros do 1º e 2º semestres, correspondentes a 72.410 debentures em circulação em cada semestre (Diario n. 2, pag. 471)	868:920$000

1899:

31 de Dezembro: Juros do 1º semestre correspondentes a 72.410 debentures em circulação e do 2º semestre correspondentes a 72.000 debentures em circulação (Diario n. 3, pag. 135)	854:460$000

1900:

31 de Dezembro: Juros do 1º e 2º semestres, correspondentes a 70.000 debentures em circulação em cada semestre (Diario n. 3, pag. 409) ..... 840:000$000

1901:

31 de Dezembro: Juros do 1º e 2º semestres, correspondentes a 70.000 debentures em circulação em cada semestre (Diario n 4, pag. 109) ..... 840:000$000

1902:

31 de Dezembro: Juros do 1º semestre, correspondentes a 70.000 debentures em circulação, e do 2º semestre correspondentes a 50.000 em circulação (Diario n. 4, pag. 388) ..... 720:000$000

1903:

31 de Dezembro: Juros do 1º semestre correspondentes a 50.000 debentures em circulação, e do 2º semestre correspondentes a 40.000 em circulação (Diario n. 5, pag. 74) ..... 540:000$000

Temos chegado ao fim do anno de 1903; do anno de 1904 em deante a Companhia Docas de Santos estava isenta de sello.

Bastaria a demonstração até esse anno, mas continuaremos para ficarem confundidos de vez os delatores da Companhia:

1904:

31 de Dezembro: Juros do 1º e 2º semestres, correspondentes a 40.000 debentures em circulação em cada semestre (Diario n. 5, pag. 370) ..... 480:000$000

1905:

31 de Dezembro: Juros do 1º e 2º semestres, correspondentes a 40.000 debentures em circulação em cada semestre (Diario n. 6, pag. 68) ..... 480:000$000

1906:

31 de Dezembro: Juros do 1º e 2º semestres, correspondentes a 40.000 debentures em circulação em cada semestre (Diario n. 6, pag. 377) ..... 480:000$000

1907:

31 de Dezembro: Juros do 1º e 2º semestres, correspondentes a 40.000 debentures em circulação em cada semestre (Diario n. 7, pag. 110) ..... 480:000$000

Neste anno foram resgatadas essas ultimas 10.000 debentures em circulação.

A Companhia Docas de Santos pagou de juros pelas debentures em circulação de 1894 a 1907 a somma de 10.059:726$000.

Depois disso...

§

Temos attingido agora o ponto capital.

A Companhia Docas de Santos pagou o sello sobre essas debentures em circulação?

Sim, sim e sim.

Pagou o sello que devia e sello que não devia.

A Companhia pagou o sello devido, que era justamente até ao 2º semestre de 1903, visto como, de 1904 em deante, entrou ella no gozo da isenção que lhe concederam a *lei* de 31 de Dezembro de 1903 e o *contracto* de 29 de Janeiro de 1904.

O laudo reconheceu que a Companhia pagou este sello na importancia total de Rs. 349:047$200 e o mostrará melhor o quadro que se junta sob n. 6.

A Companhia pagou sello não devido durante quatro annos, 1904 a 1907, quando se achava no pleno gozo da referida isenção, e isso pelo motivo explicado no começo do presente recurso.

A somma que a União indevidamente embolsou eleva-se a Rs. 96:000$000, conforme o quadro n. 7, annexo á defesa de 26 de Dezembro de 1922 e por copia aqui junta sob n. 6.

A somma total do imposto devido e do indevido pago foi, portanto, de Rs. 445:047$200, conforme declaram os proprios signatarios do laudo fiscal no mappa A de fls. 65.

O laudo dos funccionarios da Recebedoria, sempre esquecido do que era favoravel á Companhia

Docas de Santos, suggere, ainda desta vez, novas duvidas.

A primeira é que a lei de 1896 elevou o imposto do sello das debentures de 200 a 300 réis, e a Companhia no *primeiro e no segundo* semestres de 1897 pagou os 200 réis do costume, ainda que logo depois, em 1898, começasse a pagar 300 réis.

A segunda é que se adoptou para o calculo do imposto e criterio do *valor nominal* das debentures

Respondamos por parte.

§

A lei n. 428, de 10 de Dezembro de 1896, que orçou a receita para 1897, no art. 1º, n. 26, elevou a 300 réis

> "o sello daquelles *documentos* para os quaes se exigia actualmente o sello de 200 e 220 réis."

Surgiu a duvida se entre esses *documentos* se deveriam incluir as acções ao portador e as debentures das sociedades anonymas, visto não se tratar de um sello fixo.

Afinal se decidiu que o sello incidindo sobre *documentos* abrangia as acções ao portador e as debentures, que á familia dos *documentos* pertenciam.

Tome-se nota da interpretação official: — o sello de 300 réis era devido, porque versava sobre DOCUMENTOS, quaes eram as acções ao portador e debentures das sociedades anonymas.

Logo, a propria lei de 1896 reconhecia que o imposto do sello era devido pela emissora do documento, a companhia, e nunca, absolutamente nunca, pelos donos de acções ao portador e pelos debenturistas.

Quando a Companhia Docas de Santos foi pagar o sello das debentures em circulação no 1° e 2° semetre de 1897, a propria Recebedoria taxou, applicou e recebeu 200 réis por debenture, sob o fundamento de que a lei de 1896 nada innovára a esse respeito.

Que responsabilidade póde ter a Companhia pelo acto da Recebedoria?

Se V. Ex., Sr. Ministro, mandasse a Recebedoria abrir inquerito sobre identicos pagamentos feitos por todas as outras companhias nesse anno de 1897, bem provavelmente não encontraria isolada a Compania Docas de Santos.

O laudo dos funccionarios da Recebedoria é o primeiro a reconhecer a culpa desta Repartição, tanto que conclue com este admiravel periodo:

> "Essa differença não incide em pena de revalidação, tendo em vista a doutrina constante da decisão n. 42, de 17 de Março de 1890, UMA VEZ QUE DEIXOU DE SER ARRECADADA POR FALTA DA REPARTIÇÃO."

Que espantoso lucro teria a Companhia Docas de Santos, deixando de pagar os 100 réis de differença em dois semestres no total de Rs. 14:477$600?

A Companhia que, conforme o proprio laudo affirma, pagou de mais o sello nos annos de 1899, 1902 e 1923, na somma de Rs. 10:455$500, regatearia o pagamento de Rs. 7:238$800 naquelles dois semestres?

A Companhia que, depois da isenção legal, pagou indevidamente Rs. 96:000$000, seria a gananciosa que cogitasse da evasão dos Rs. 14:477$600?

Se estivesse obrigada a indemnizar estes Rs.... 14:477$600, não pagos *por culpa da Recebedoria*, a Companhia offereceria aquelles 10:455$500 e os

96:000$000 que demais entregou de 1904 a 1907. O Thesouro que se pague e restitua o saldo.

A falta, a negligencia, a culpa da evasão do imposto, affirmam cathegoricamente os signatarios do laudo, não foram da Companhia Docas de Santos, que dessa feita, parecia estar livre da forca, mas da propria Repartição, a que elles pertencem.

A tudo isso o Sr. Director da Recebedoria não attendeu. Esteve de olhos fechados...

E, voltando aos peritos imperitos, deixe-se á recorrente perguntar porque não proposeram elles a inteira observancia das lembradas instrucções do Sr. Ruy, de 17 de Março de 1890, na parte que mandam expressamente responsabilizar pela multa o funccionario negligente?

Rigores exagerados, vexatorios, illegaes para uns; complacencia.. para outros... de casa.

§

A outra arguição do laudo dos funccionarios da Recebedoria é mais desastrada do que a primeira.

Para o pagamento do sello, a Companhia não attentou á *média da cotação em bolsa* das debentures no fim de cada anno anterior; pagou baseada no *valor nominal*, diz elle.

A accusação deveria ser n'estes termos: a Recebedoria não applicou a média daquella cotação em bolsa, mas taxou de accòrdo com o valor nominal das debentures.

A accusada, a Recebedoria, entretanto, procedeu legalmente. Defendamol-a.

O dec. n. 1.264, de 11 de Fevereiro de 1893, no art. 2º n. 12, mantendo o criterio das instrucções de

20 de Fevereiro de 1892, estabelecia como valor basico para a cobrança do sello a *média da cotação de um anno publicada no anno anterior ao da contribuição.*.

O dec. n. 2.573, de 3 de Agosto de 1897, no art. 2º n. 12, passou a estabelecer como valor para o pagamento do sello a *média da cotação de um semestre, publicada no anno anterior ao da contribuição.*

Logo depois, o dec. n. 3.504, de 22 de Janeiro de 1900, art. 4 n. 13, voltou á regra do dec. n. 1.264, de 1893, isto é, mandou attender *á média da cotação de um anno, publicada no anno anterior ao da contribuição.*

Todos estes regulamentos estavam de accôrdo em dispôr que, não havendo cotação, prevalecesse o valor nominal.

No decorrer do decennio 1893-1903 (não esquecer que em 1904 entrou a Companhia no gozo da isenção), somente no anno de 1894, sob o dominio do Regulamento de 1893, as debentures da Companhia Docas de Santos tiveram a média da cotação superior ao seu valor nominal, isto é, esta média fóra de Rs. 200$625, o que quer dizer dizer 625 réis acima do valor nominal (200$000).

A Recebedoria jamais attendeu á média da cotação das debentures no anno ou no semestre anterior ao da contribuição, e a Companhia Docas de Santos muito menos pagou o sello n'esta base, por que tal média nunca fôra verificada e menos publicada.

Quem publicou esta média?

Em que diario, jornal ou edital, foi ella divulgada para sciencia dos contribuintes e dos proprios funccionarios da Recebedoria?

Eis o que o laudo se esqueceu de dizer, e o seu lapso a este respeito é prova provada de que nunca houve tal publicação.

A Camara Syndical no documento que juntámos sob n. 8, annexo á defesa de 26 de Dezembro de 1922, certifica o seguinte:

> "que não publica no "Diario Offifcial" ou em outro jornal a cotação média do anno anterior dos titulos emittidos pelas sociedades anonymas, por não ser attribuição sua."

A' Companhia Docas de Santos muito menos cabia esta attribuição. Ella não registra a venda das debentures, titulos ao portador; ella não exerce a corretagem, nem tem assento no respeitavel Areopago, que é a Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos do Districto Federal.

Como deviam, então, proceder a Recebedoria e a Companhia contribuinte?

Certamente aquella devia applicar e esta pagar o sello sobre o valor nominal das debentures em circulação.

Não ganhou a Companhia com o negocio. O Thesouro ficou de melhor partido. O laudo dos funccionarios da Recebedoria informa e o quadro n. 6, annexo á defesa de 26 de Dezembro de 1922, e aqui junto por cópia sob n. 5, mostra que nos annos de 1899, 1902 e 1903, a Companhia pagou Rs..... 10:155$500 mais do que devia se tivesse attendido á média da cotação em bolsa dos seus titulos! O que ella demais pagou cobre muitas vezes o que deixou de pagar sobre os 625 réis do anno de 1895, na colossal somma de Rs. 91$200!

Junta-se aqui sob n. 5, em copia fiel do original do doc. n. 6 que acompanhou a defesa da recorrente apresentada em 26 de Dezembro de 1922, o quadro *verdadeiro* dos pagamentos do sello effectuados pela Companhia durante os dez annos em que a este imposto se achou sujeita. Este quadro que desafia con-

testação, põe em relevo os erros, as omissões gravissimas do mappa que os signatarios do laudo apresentaram sob a letra A, á fls. 65.

TERCEIRA PARTE

DEBENTURES DO 2º EMPRESTIMO

O 2º emprestimo realizado pela Companhia Docas de Santos em 1908 tinha o valor de Rs..... 60.000:000$000 em 300.000 debentures de Rs..... .. 200$000 cada uma.

Elle não foi integralmente subscripto. Todos aquelles titulos nunca chegaram a entrar em circulação: permaneceram na carteira da mutuaria.

A esse tempo (1908), a Companhia Docas de Santos se achava no gozo da isenção do imposto do sello, concedida pela lei n. 1.145, de 31 de Dezembro de 1903, art. 19, e contracto de 29 de Janeiro de 1904.

A propria Recebedoria negou-se, muito justa e legalmente, a receber o imposto do sello sobre o capital deste emprestimo, visto se achar a Companhia mutuaria isenta do sello federal.

O laudo dos funccionarios da Recebedoria refere-se a este acto da propria Repartição, quando sob a direcção de um dos mais competentes e respeitaveis administradores.

Não tem a Companhia Docas de Santos que dizer mais sobre este emprestimo. Se tivesse necessidade de entrar no assumpto, mostraria os erros graves e omissões que neste particular o laudo dos funccionarios da Recebedoria ainda encerra.

§

E' assombroso como o denunciante, o laudo dos peritos funccionarios da Recebedoria e agora a ta-

bella do Sr. Themistocles organizada em 15 do corrente mez de Outubro, jogam com cifras colossaes, como se se divertissem em problemas de arithmetica recreativa. Mil contos e mil vintens, setenta mil contos de réis e setenta mil réis, representam para elles o mesmo valor.

O Sr. Director da Recebedoria, que apoia e applaude esta loucura de cifras, esqueceu-se, entretanto, de um texto expresso de lei que seria applicavel ao caso, ainda que a Companhia não tivesse pago um ceitil de imposto ou houvesse pago menos do que effectivamente devia.

O preceito olvidado é o do art. 10 § 2.º da lei n. 559, de 31 de Dezembro de 1898, nestes termos:

> "a revalidação não poderá ter logar após o decurso de 90 dias. CONSIDERADO NULLO DE PLENO DIREITO O DOCUMENTO, que dentro deste ultimo prazo não tivesse o sello competente."

Esta disposição vigorou até o dia 31 de Dezembro de 1901, quando a lei n. 813, de 27 desse mez, a revogou.

Que essa penalidade se applicaria ás acções ao portador e ás debentures da Companhia Docas de Santos não haveria duvida.

Já dissemos acima que a lei n. 438, de 1896, no art. 1.º n. 26, elevando o sello dos *documentos* para os quaes se exigiam então 200 réis, extendeu-o áquelles titulos. O regulamento do sello no decreto n. 2.573, de 3 de Agosto de 1897, decidiu que na palavra *documentos* se comprehendiam as acções ao portador e debentures e por isso as taxou em 300 réis.

A citada lei de 1898 fulminou, portanto, com a nullidade de *pleno direito* as acções ao portador e as

debentures que não houvessem pago o sello na época devida.

Nullo quer dizer sem existencia juridica e, conseguintemente, sem existencia para effeitos fiscaes.

Esta nullidade é insanavel, não póde convalescer com o decurso do tempo nem com a cessação do seu motivo. A nullidade de pleno direito, absoluta, atacou visceral e intrinsecamente aquellas acções ao portador e debentures; o proprio juiz não tem o poder de releval-a ou suppril-a, antes deve pronuncial-a *ex-officio* onde a encontre.

Qualquer interessado póde invocar a nullidade e tornar o acto illegal a *zero*. (Consultem-se os arts. 145 n. V e 146 do Codigo Civil; arts. 686 §§ 3.º e 5.º, e art. 688 do Regulamento n. 737, de 1850).

A lei revogatoria de 1901 não tem effeito retroactivo, beneficie o Fisco ou o contribuinte (Constituição Federal, art. 11), nem opera o milagre de dar vida aos mortos.

Não havendo sido pago até 90 dias depois do dia 31 de Dezembro de 1898 qualquer sello não pago ou qualquer differença entre o que se pagou e o que se devia pagar, a Recebedoria não tem o direito de incommodar o contribuinte, pois o que é nullo, o que não existe em face da lei, o que foi reduzido a nada, não póde ser convalescido para se tornar objecto de taxação.

§

Agora, leia-se o art. 52, letra *c* do actual Regulamento do Sello no decreto n. 14.339, de 1.º de Setembro de 1920:

> "As disposições relativas á revalidação não se applicam aos documentos passados até 22 de Janeiro de 1900, os quaes, entre-

tanto, para produzirem effeito, ficam sujeitos ao sello que deveriam pagar *se fossem passados na vigencia do actual regulamento.*

Esse é o tiro de misericordia...

O actual Regulamento não sujeita a sello as acções ao portador e as debentures das sociedades anonymas; este imposto foi abolido desde 1919.

Logo, não haveria no caso a revalidação e as acções ao portador e as debentures da Companhia Docas de Santos, documentos passados no anno de 1893 data anterior a 20 de Janeiro de 1900, e extinctos desde 1908, não poderiam ser sellados se tivessem de convaleseer para produzirem effeito, porque o sello deveria ser o *actual*, e actualmente elle não existe.

CONCLUSÕES

E' manifestamente illegal, absurda e violenta a decisão do Sr. Director da Reeebedoria mandando a recorrente entrar dentro de 30 dias com a somma de 74.834:414$525.

As conclusões da exposição da recorrente são as seguintes:

1.ª — Até o anno de 1903, a Companhia Docas de Santos era obrigada a pagar o sello das suas acções ao portador e debentures, imposto creado pela lei n. 25, de 1891, e augmentado em 1897.

2.ª — Do anno de 1904 em deante, a Companhia ficou isenta de sello por força da *lei* n. 1.145, de 1903 e do seu *contracto* com a União celebrado aos 29 de Janeiro de 1904.

3.ª — No periodo de 1893 a 1903, a Companhia Docas de Santos não tinha em 30 de Junho e 31 de Dezembro de cada anno acções ao portador emittidas. No fim do 1.º e do 2.º semestres desses annos, quando

distribuiu dividendos, TODAS as suas acções eram nominativas. Não havia sello a pagar, visto que este incidia sómente sobre as acções ao portador em circulação.

4.ª — No referido periodo de 1893 a 1903, a Companhia Docas de Santos tinha em circulação debentures do seu 1.º emprestimo, e pagou pontualmente na Recebedoria o sello que esta exigia, correspondente ao numero de titulos em circulação.

5.ª — O pagamento foi sempre realizado sob a base do valor nominal das debentures, porque a Recebedoria não dispunha de outro elemento para o calculo do imposto, visto não haver publicação official da média da cotação em bolsa destes titulos.

6.ª — Desse modo, a Companhia Docas de Santos veiu a pagar Rs. 10:364$300 além do que deveria pagar, se a cobrança se fizesse pela média da cotação, sómente agora, no anno de 1922, conhecida pela informação que a Camara Syndical se dignou prestar á Recebedoria, por solicitação formal desta.

7.ª — Se, por culpa confessada da Recebedoria, a Companhia Docas de Santos deixou de pagar a differença de 100 réis sobre 72.388 debentures em circulação nos dois semestres do anno de 1897, na importancia de Rs. 14:477$600, pagou de mais Rs. 10:364$300 e ainda nos annos de 1904 a 1908, quando estava isenta de sello, contribuiu indevidamente e por erro com a somma de Rs. 96:000$000. Somma Rs. 106:364$300 o que a Companhia pagou indevidamente. Feito o desconto (106:364$300 — 14:477$600), a Companhia ainda teria o saldo de Rs. 91:886$700.

8.ª — As acções ao portador emittidas de 1908 em deante e as debentures em circulação do 2.º emprestimo, realizado no mesmo anno (1908), não estavam sujeitas ao sello, porque deste imposto a Companhia Docas de Santos estava isenta.

Exmo. Sr. Ministro da Fazenda

Eis ahi o que cumpre á recorrente dizer.

Perdoe V. Ex. a extensão deste trabalho, que não foi possivel abreviar attenta á natureza do caso, o primeiro em que os agentes do fisco nacional querem obrigar a uma empreza de obras publicas a pagar uma somma impossivel, a phantastica somma de

74.834:414$525.

Por mais que a recorrente procurasse moeda para isso, não a encontraria.

Quer dizer que está decretada a expropriação violenta, illegal, incrivel das obras de melhoramentos do porto de Santos, que passaria para um condominio entre a Fazenda Nacional, o denunciante e os exactores fiscaes!

A recorrente confia na rectidão de V. Ex., no seu espirito illustrado, superior e sem paixões e termina certissima de que se lhe fará

JUSTIÇA.

Rio, 28 de Outubro de 1924.

COMPANHIA DOCAS DE SANTOS

Guilherme Guinle,
Presidente.

DOCUMENTOS

DOCUMENTO N. 1

Extracto dos lançamentos constantes do Diario da extincta firma Gaffrée & Guinle relativamente ás debentures emittidas em 1893 pela Companhia Docas de Santos

DIARIO N.º 1 — PAG. 99

20 de Dezembro de 1893

DIVERSOS A DEBENTURES

Rs. 20.000:000$000

BANCO DO BRAZIL, C/ GARANTIDA

Importancia de 70.000 debentures ao portador, da Companhia Docas de Santos, constantes da cautela n. 1 que lhe entregamos por saldo de n/c garantida, inclusive os juros contados até 31 deste mez, de conformidade com o contracto celebrado hontem com o Banco da Republica do Brazil	14.000:000$000	

BANCO DA REPUBLICA DO BRAZIL, C/ TITULOS

Importancia de 30.000 debentures ao portador da Companhia Docas de Santos, de 200$000 cada um e juros de 6 %, constantes das cautelas ns. 2 e 3 de 15.000 cada uma que lhe entregamos em deposito á nossa disposição.....	6.000:000$000	20.000:000$000

DIARIO N.º 1 — PAG. 161

31 de Dezembro de 1894

BANCO DA REPUBLICA DO BRAZIL, C/ GARANTIDA

a Banco da Republica do Brazil, c/ titulos

Importancia de 644 debentures de 200$000 cada um e juros de 6 %, da Companhia Docas de Santos que vendeu por nossa conta, ao preço de 200$000 cada um, sendo:

50 em 15 de Outubro pp....	10:000$000	
10 " 19 " " "	2:000$000	
10 " 24 " " "	2:000$000	
16 " 27 " " "	3:200$000	
14 " 3 " Novembro pp.....	2:800$000	
24 " 21 " " "	4:800$000	
20 " 29 " " "	4:000$000	
500 nesta data.....	100:000$000	
Importancia de 2.100 ditos de ns. 901 a 3.000 que nos comprou nesta data.....	420:000$000	548:800$000

DIARIO N.º 1 — PAG. 188

13 *de Julho de* 1895

a Banco da Republica do Brazil, c/ titulos

Importancia de 5 debentures da Companhia Docas de Santos, que venderam por n/ conta em 1.º do corrente..... 1:000$000

DIARIO N.º 1 — PAG. 192

28 *de Agosto de* 1895

BANCO DA REPUBLICA DO BRAZIL C/ GARANTIDA

a Banco da Republica do Brazil, c/ titulos

Importancia de 75 debentures da Companhia Docas de Santos, que venderam por nossa conta..... 15:000$000

DIARIO N.º 1 — PAG. 204

10 *de Dezembro de* 1895

BANCO DA REPUBLICA DO BRAZIL, C/ GARANTIDA

a Banco da Republica do Brazil, c/ titulos

Importancia de 500 debentures da Companhia Docas de Santos, que venderam por nossa conta..... 100:000$000

DIARIO N.º 1 — PAG. 227

30 *de Junho de* 1896

BANCO DA REPUBLICA DO BRAZIL, C/ GARANTIDA

a Banco da Republica do Brazil, c/ titulos

Importancia de 50 debentures de 200$000 cada uma e juro de 6 % da Companhia Docas de Santos, que vendeu por nossa conta em 2 de Janeiro pp. a 200$000..... 10:000$000

DIARIO N.º 1 — PAG. 262

8 *de Maio de* 1897

BANCO DA REPUBLICA DO BRAZIL, C/ GARANTIDA

a Banco da Republica do Brazil, c/ titulos

Importancia de 14 debentures da Companhia Docas de Santos, que foram vendidas..... 2:800$000

DIARIO N.º 1 — PAG. 298

3 *de Março de* 1898

BANCO DA REPUBLICA DO BRAZIL, C/ GARANTIDA

a Banco da Republica do Brazil, c/ titulos

Importancia de 22 debentures de 200$000 cada uma e juro de 6 %, da Companhia Docas de Santos, que vendeu por nossa conta ..... 4:400$000

682:000$000

A importancia relativa ás debentures vendidas pela firma GAFFRÉE & GUINLE, foi creditada á Companhia Docas de Santos, em 30 de Junho de 1898, conforme lançamento no "Diario" daquella firma, á pagina 309 da seguinte fórma:	
COMPANHIA DOCAS DE SANTOS, C/ ESPECIAL	
a Companhia Docas de Santos	
Importancia de 3.410 debentures da emissão desta Companhia, que vendemos POR CONTA DA MESMA a 200$000 cada uma..	682:000$000

As partidas constantes deste documento são copias fieis dos lançamentos feitos nos livros "Diarios" da firma Gaffrée & Guinle, livros devidamente authenticados.

Rio de Janeiro 20 de Dezembro de 1922.

(a) *Luiz da Costa Villas Bôas*

Themistocles Cavalcanti de Albuquerque

2.os Escripturarios da Recebedoria.

DOCUMENTO N. 2

Extracto dos lançamentos constantes do Diario da Companhia Docas de Santos relativos ao resgate ou amortização das debentures em circulação do primeiro emprestimo (1893).

LANÇAMENTO	QUANTIDADE DE DEBENTURES	RESGATE	RECOLHIMENTO
DIARIO n. 1 — pag. 556			
31 de Dezembro de 1896			
DIVERSOS A CAIXA:			
Resgate de debentures:			
30 — Pago por 1.000 debentures desta Companhia ns. 145 a 644 e 3.001 a 3.500 que hoje resgatamos com os respectivos coupons, relativos ao semestre a findar em 31 do corrente	1.000	200:000$000	
DIARIO n. 2 — pag. 202			
30 de Dezembro de 1897			
RESGATE DE DEBENTURES:			
A Gaffrée & Guinle, c/especial:			
Importancia de 14.000 debentures de 200$000 cada um, de n/emissão, que estes nos entregaram	14.000	—	2.800:000$000
DIARIO n. 2 — pag. 470			
31 de Dezembro de 1898			
DEBENTURES:			
A Gaffrée & Guinle c/Especial:			
Importancia de 10.000 que resgatamos ns. 71.001 a 81.000	10.000	—	2.000:000$000
Idem de 2.950 que nos entregaram ns. 81.001 a 83.590.	2.590	—	518:000$000
A transportar	27.590	200:000$000	5.318:000$000

LANÇAMENTO	QUANTIDADE DE DEBENTURES	RESGATE	RECOLHIMENTO
Transporte	27.590	200:000$000	5.318:000$000
DIARIO n 3 — pag. 70			
30 de Setembro de 1899			
DIVERSOS A CAIXA:			
Debentures:			
13 — Pago por 2.410 comprados a 198$000 ns. 83.591 a 86.000	2.410	477:180$000	
DIARIO n. 4 — pag. 314			
30 de Setembro de 1902			
DIVERSOS A CAIXA:			
Debentures:			
10 — Pago por 20.000 de ns. 1.001 a 2.000. 3.501 a 4.000. 6.001 a 7.000. 9.001 a 14.000. 15.001 a 16.500. 18.001 a 24.000. 29.001 a 30.000. 38.001 a 39.000. 43.001 a 44.000. 48.001 a 49.000 e 66.001 a 67.000.	20.000	4.000:000$000	
DIARIO n. 5 — pag. 72			
31 de Dezembro de 1903			
DIVERSOS A CAIXA:			
Debentures:			
Pago por 10.000 de ns. 52.001 a 60.000 e 61.001 a 63.000. que resgatamos com o respectivo coupon do semestre findo hoje	10.000	2.000:000$000	
DIARIO n. 7 — pag. 139			
31 de Janeiro de 1908			
DIVERSOS A CAIXA:			
Debentures:			
2 — Pago por 20.642 resgatados hoje.....	20.642	4.128:400$000	
3 — " " 279 " "	279	55.800$000	
4 — " " 218 " "	218	43:600$000	
A transportar	81.319	10.904:980$000	5.318:000$000

LANÇAMENTO	QUANTIDADE DE DEBENTURES	RESGATE	RECOLHIMENTO
Transporte	91.319	10.904:980$000	5.318:000$000
7 — Pagos por 11.894 resgatados hoje.....	11.894	2.378:800$000	
8 — " " 485 " "	485	97:000$000	
9 — " " 172 " "	172	34:400$000	
10 — " " 434 " "	434	86:800$000	
11 — " " 239 " "	239	47:800$000	
13 — " " 632 " "	632	126:400$000	
14 — " " 176 " "	176	35:200$000	
15 — " " 505 " "	505	101:000$000	
16 — " " 97 " "	97	19:400$000	
17 — " " 123 " "	123	24:600$000	
18 — Pagos por 2.205 resgatados hoje.....	2.205	441:000$000	
21 — " " 14 " "	14	2:800$000	
22 — " " 780 " "	780	156:000$000	
23 — " " 100 " "	100	20:000$000	
24 — " " 177 " "	177	35:400$000	
25 — " " 200 " "	200	40:000$000	
27 — " " 125 " "	125	25:000$000	
28 — " " 71 " "	71	14:200$000	
29 — " " 100 " "	100	20:000$000	
31 — " " 50 " "	50	10:000$000	
DIARIO n. 7 — pag. 165			
29 de Fevereiro de 1908			
DIVERSOS A CAIXA.			
Debentures:			
4 — Pago por 40 resgatados hoje	40	8:000$000	
6 — Idem ao Banco do Brasil, em deposito, valor de 242 debentures que até hoje não foram apresentados a resgate	242	48:400$000	
DIARIO n. 3 — pag. 57			
13 de Setembro de 1899			
DEBENTURES:			
A lucros e perdas:			
Pelo lucro em 2.410 debentures da nossa emissão comprados hoje ao Banco da Republica do Brasil a 198$000 cada um		4.820$000	
	100.000	14.682:000$000	5.318:000$000

LANÇAMENTO	QUANTIDADE DE DEBENTURES	RESGATE	RECOLHIMENTO
DIARIO n. 2 — pag. 208			
31 de Dezembro de 1897			
DEBENTURES:			
Resgate de debentures:			
Importancia de 15.000 debentures de nossa emissão resgatados, que levemos ao debito daquela conta de ns. 145 a 644, 3.001 a 3.500 e 86.001 a 100.000.....	15.000	3.000:000$000	
	15.000	3.000:000$000	

As partidas constantes deste documento, são cópias fieis dos lançamentos feitos nos livros "Diario", devidamente authenticado.

Rio de Janeiro, 19 de Dezembro de 1922.

Luiz de Castro Villas Bôas.

Themistocles Cavalcanti de Albuquerque,

2° Escripturarios da Recebedoria.

DOCUMENTO N. 3

Quadro demonstrativo da circulação das obrigações ao portador (debentures) correspondentes ao primeiro emprestimo (1893) da Companhia Docas de Santos

ANNO	MEZ	DIA	VENDA	RESGATE	EXISTENCIA EM CIRCULAÇÃO	OBSERVAÇÕES
1894..	Junho. . . .	30	—	—	70.000	
1894..	Dezembro . .	31	2.744	—	72.744	Diario n. 1 de G. & Guinle — pagina 161.
1895..	Junho. . . .	30	—	—	72.749	
1895..	Julho	1	5	—	—	Diario n. 1 de G. & Guinle — pagina 188.
1895..	Agoso. . . .	28	75	—	—	Diario n. 1 de G. & Guinle — pagina 192.
1895..	Dezembro . .	10	500	—	—	Diario n. 1 de G. & Guinle — pagina 204.
1895..	Dezembro . .	31	—	—	73.374	
1896..	Janeiro . . .	2	50	—	—	Diario n. 1 de G. & Guinle — pagina 227.
1896..	Junho	30	—	—	73.374	
1896..	Dezembro . .	30	—	1.000	—	Diario da C. D. de Santos n. 1 — pagina 556.
1896..	Dezembro . .	31	—	—	72.374	
1897..	Maio.	8	14	—	—	Diario n. 1 de G. & Guinle — pagina 262.
1897..	Junho	30	—	—	72.388	
1897..	Dezembro . .	31	—	—	72.388	
1898..	Março	3	22	—	—	Diario n. 1 de G. & Guinle — pagina 298.
1898..	Junho	30	—	—	72.410	
1898..	Dezembro . .	31	—	—	72.410	
1899..	Junho	30	—	—	72.410	
1899..	Setembro . . .	13	—	2.410	—	Diario da C. D. de Santos n. 3 — pagina 70.
1899..	Dezembro . .	31	—	—	70.000	
1900..	Junho. . . .	30	—	—	70.000	
1900..	Dezembro . .	31	—	—	70.000	
1901..	Junho . . .	30	—	—	70.000	
1901..	Dezembro . .	30	—	—	70.000	
1902..	Junho. . . .	30	—	—	70.000	

ANNO	MEZ	DIA	VENDA	RESGATE	EXISTENCIA EM CIRCULAÇÃO	OBSERVAÇÕES
1902..	Setembro. . .	10	—	20.000	—	Diario da C. D. de Santos n. 4 — pagina 314.
1902..	Dezembro . .	30	—	—	50.000	
1903..	Junho	30	—	—	50.000	
1903..	Dezembro . .	31	—	10.000	—	Diario da C. D. de Santos n. 5 — pagina 73.
1903..	Dezembro . .	31	—	—	40.000	
1904..	Junho. . . .	30	—	—	40.000	
1904..	Dezembro . .	31	—	—	40.000	
1905..	Junho	30	—	—	40.000	
1905..	Dezembro . .	31	—	—	40.000	
1906..	Junho. . . .	30	—	—	40.000	
1906..	Dezembro . .	31	—	—	40.000	
1907..	Junho	30	—	—	40.000	
1907..	Dezembro . .	31	—	—	40.000	
1908..	Janeiro . . .	31	—	39.718	—	Diario da C. D. de Santos n. 7 — pagina 139.
1908..	Fevereiro . .	29	—	282	—	Diario da C. D. de Santos n. 7 — pagina 165.

N. B. A entrega da importancia relativa a venda destes titulos vendidos pela firma Gaffrée & Guinle está escripturada no "diario" n. 2 da Companhia Docas de Santos á pagina 333 da seguinte fórma: em 30 de Junho de 1898:

GAFFRÉE & GUINLE:

A GAFFRÉE & GUINLE, c/ESPECIAL:

Importancia de 3.410 debentures da nossa emissão que venderam a 200$ cada um por nossa conta . ..... 682:000$000

Os algarismos a que se referem este documento relativos á venda e resgate de debentures da Companhia Docas de Santos, foram por nós verificados nos respectivos livros "Diarios", indicados no mesmo documento, assim como a partida lançada no "Diario" n. 2, da Companhia Docas de Santos, á pagina 333, em 30 de Junho de 1898, foi fielmente reproduzida no final deste documento.

Rio de Janeiro, 20 de Dezembro de 1922.

Luiz de Castro Villas Bôas.

Themistocles Cavalcanti de Albuquerque.

2º Escripturarios da Recebedoria.

DOCUMENTO N. 4

Extracto dos laçamentos relativos aos juros pagos pela Companhia Docas de Santos, dos debentures do seu 1º emprestimo (1893)

DIARIO N.	DIARIO PAG.	DATA	LANÇAMENTO		IMPORTANCIA
1	88	31 — Julho — 1894	GAFFRÉE & GUINLE, C/especial:		
			A juros de debentures:		
			Importancia que lhes cabe nos juros do semestre findo de 70.000 debentures		300:000$000
1	110	31—Dezembro—1894	OBRAS DO CÁES:		
			A juros de debentures:		
			Nossa parte nos juros do semestre findo em 30 de Junho p. p., de 70.000 debentures.	120:000$000	
			Idem, idem nos juros do semestre findo hoje de 72.744 debentures	180:000$000	300:000$000
1	110	31—Dezembro—1894	GAFFRÉE & GUINLE:		
			A juros de debentures:		
			Importancia que lhes cabe nos juros do semestre findo hoje de 72.744		256:464$000
1	210	30 — Junho — 1895	GAFFRÉE & GUINLE:		
			A juros de debentures:		
			Parte que cabe áquelles nos juros do semestre findo hoje, de n. 72.749 debentures emittidos		196:494$000
1	328	31—Dezembro—1895	GAFFRÉE & GUINLE:		
			A juros de debentures:		
			Sua parte nos do semestre findo de 72,374 debentures emittidos, sendo 23.374 a 6$000		140:244$000
			A transportar		1.193:202$000

DIARIO N.	DIARIO PAG.	DATA	LANÇAMENTO		IMPORTANCIA
			Transporte		1.193:202$000
1	330	31—Dezembro—1895	LUCROS E PERDAS:		
			A juros de debentures:		
			Importancia que creditamos a esta conta pelos juros que nos cabem de nossa emissão de debentures, sendo:		
			Relativo ao 1° semestre deste anno — 40.000 a 6$000.....	240:000$000	
			Idem ao 2° semestre deste anno — 50.000 a 6$000	300:000$000	540:000$000
1	470	14 — Agosto — 1896	GAFFRÉE & GUINLE:		
			A juros de debentures:		
			Sua parte nos do semestre findo em 30 de Junho p. p., de 73.374 debentures emittidos, sendo 23.374 a 6$000.....		140:244$000
1	559	31—Dezembro—1896	GAFFRÉE & GUINLE:		
			A juros de debentures.		
			Sua parte nos do semestre findo hoje, de 72.374 debentures, em circulação, sendo 3.374 a 6$000		20:244$000
1	561	31—Dezembro—1896	LUCROS E PERDAS:		
			A juros de debentures:		
			Importancia que creditamos a esta conta pelos juros que nos cabem dos debentures em circulação, sendo:		
			Relativo ao 1° semestre deste anno. 50.000 debentures a 6$000	300:000$000	
			Idem ao 2° semestre deste anno, 69.000 debentures a 6$000 . .	414:000$000	714:000$000
2	92	22 — Julho — 1897	GAFFRÉE & GUINLE:		
			A transportar		2.607:690$000

DIARIO N.	DIARIO PAG.	DATA	LANÇAMENTO		IMPORTANCIA
			Transporte		2.607:690$000
			A juros de debentures:		
			Sua parte nos do semestre findo em 30 de Junho p. p., de 72.388 debentures em circulação, sendo 3.388 debentures a 6$000		20:328$000
2	209	31—Dezembro—1897	LUCROS E PERDAS:		
			A juros de debentures:		
			Importancia que nos cabe nos juros de n/ 72.388 debentures em circulação e correspondentes ao 1° semestre deste anno	414:000$000	
			Idem dos juros de nossos 72.388 debentures em circulação, relativos ao semestre que finda hoje	434:328$000	848:328$000
2	471	31—Dezembro—1898	LUCROS E PERDAS:		
			A juros de debentures:		
			Pelos de 72.410 em circulação, sendo:		
			Correspondente ao 1° semestre deste anno	434:460$000	
			Idem ao 2° semestre findo hoje.	434:460$000	868:920$000
3	135	31—Dezembro—1899	LUCROS E PERDAS:		
			A juros de debentures:		
			Pelos de 72.410 á razão de 6$000:		
			Correspondentes ao 1° semestre deste anno	434:460$000	
			Idem de 70.000 á razão de 6$. correspondentes ao semestre findo hoje	420:000$000	854:460$000
3	409	31—Dezembro—1900	LUCROS E PERDAS:		
			A transportar		5.199:726$000

DIARIO N.	DIARIO PAG.	DATA	LANÇAMENTO		IMPORTANCIA
			Transporte		5.199:726$000
			A juros de debentures:		
			Importancia que creditamos a esta conta pelos juros de 70.000 debentures, em circulação, de n/ emissão, á razão de 6$, por cada um, sendo:		
			Correspondentes ao 1° semestre deste anno	420:000$000	
			Idem ao 2° semetre d/anno.....	420:000$000	840:000$000
4	109	31—Dezembro—1901	LUCROS E PERDAS:		
			A juros de debentures:		
			Importancia que creditamos a esta conta pelos juros de 70.000 debentures de n/emissão a 6$000 cada um, correspondentes aos 1° e 2° semestres deste anno		840:000$000
4	388	31—Dezembro—1902	LUCROS E PERDAS:		
			A juros de debentures:		
			Importancia que creditamos a esta conta pelos juros de 70.000 debentures de n/emissão correspondente ao 1° semestre deste anno, á razão de 6$000	420:000$000	
			Idem idem dos juros de 50.000 ditos, idem, correspondentes ao 2° semestre d/anno, á razão de 6$000	300:000$000	720:000$000
5	74	31—Dezembro—1903	LUCROS E PERDAS:		
			A juros de debentures:		
			Importancia que creditamos a este titulo pelos juros de nossa emissão de debentures sendo correspondentes ao 1° semestre 50.000 titulos e ao 2° 40.000 a 6$000.....		540:000$000
5	379	31—Dezembro—1904	LUCROS E PERDAS:		
			A transportar		8.139:726$000

DIARIO N.	DIARIO PAG.	DATA	LANÇAMENTO	IMPORTANCIA
			Transporte	8.130:726$000
			A juros de debentures:	
			Importancia que creditamos a esta conta pelos juros de 6 % ao anno, de 40.000 debentures em circulação, de n/emissão, correspondentes ao 1° e 2° semestre deste anno	480:000$000
6	68	31—Dezembro—1905	LUCROS E PERDAS:	
			A juros de debentures:	
			Importancia que creditamos a esta conta pelos juros de 6 % ao anno, de 40.000 debentures em circulação, de n/emissão, correspondentes ao 1° e 2° semestre deste anno	480:000$000
6	377	31—Dezembro—1906	LUCROS E PERDAS:	
			A juros de debentures:	
			Importancia que creditamos a esta conta pelos juros de 6 % ao anno, de 40.000 debentures em circulação, de n/emissão, correspondentes ao 1° e 2° semestre deste anno	480:000$000
7	110	31—Dezembro—1907	LUCROS E PERDAS:	
			A juros de debentures:	
			Importancia que creditamos a esta conta pelos juros de 6 % ao anno, de 40.000 debentures em circulação, de n/emissão, correspondentes ao 1° e 2° semestre deste anno	480:000$000
				10.059:726$000

As partidas constantes deste documento, são cópias fieis dos lançamentos feitos nos livros "Diario", devidamente authenticado.

Rio de Janeiro, 19 de Dezembro de 1922.

Luiz de Castro Villas Bôas.

Themistocles Cavalcanti de Albuquerque,

2°s Escripturarios da Recebedoria.

DOCUMENTO N. 5

Quadro demonstrativo das debentures do primeiro emprestimo da Companhia Docas de Santos (1893), em circulação no decennio de 1893-1903 e do sello que pagaram nas épocas devidas sob a base do valor nominal destes titulos e do que teriam de pagar sob a base da cotação media em Bolsa no anno anterior ao da contribuição.

Annos e Semestres	*Numero das Debentures em Circulação*	*Media da Cotação. (Essa media nos annos de 1894 a 1897 era a do anno anterior; nos annos de 1898 a 1900 a dos respectivos semestres anteriores. Regs. do Sello de 1893, art. 2º § 12, de 1897, art. 2º n. 12 e de 1900 art. 4 n. 13).*	*Valor global das Debentures em Circulação de accordo com a media da Cotação*	*Sello pago pela Companhia Docas de Santos em cada semestre, calculado sobre o valor nominal das Debentures*	*Data em que a Companhia Docas de Santos pagou o Sello. (O pagamento effectua se no primeiro mez do semestre subsequente ao vencido)*	*Quanto a Companhia Docas de Santos deveria pagar se se baseasse na media da cotação, em falta desta no valor nominal. (Desprezadas as fracções)*	*Quanto a Companhia Docas de Santos pagou de mais*	*Quanto a Companhia Docas de Santos pagou de menos*
1894 1º Semestre	70.000	Não houve cotação Calculo pelo valor nominal (200$)	14.000:000$000	14:000$000	7-Agosto—1894	14:000$000		
1894 2º Semestre	72.744		14.548:800$000	14:548$000	13-Jan ...—1895	14:548$800		
1895 1º Semestre	72.749	200$625. Media da cotação do anno anterior 1894...	14.595:268$125	14:549$800	13-Julho .—1895	14:595$200	.....	45$400
1895 2º Semestre	73.374		14.720:658$750	14:674$800	15-Jan ...—1896	14:720$600	.....	45$800
1896 1º Semestre	73 374	200$. Media da cotação do anno anterior 1895.....	14.674:800$000	14·674$800	13-Julho .—1896	14:674$800		
1896 2º Semestre	72.374		14.474:800$000	14:474$000	12-Jan ...—1897	14:474$800		
1897 1º Semestre	72.388	200$. Media da cotação do anno anterior 1896.....	14.477:600$000	14:477$600	19-Julho .—1897	14:477$600		
1897 2º Semestre	72.388		14.477:600$000	14:477$600	15-Jan ...—1898	14:477$600		
1898 1º Semestre	72.410	Não houve media de cotação no 2º semestre. Calculo pelo valor nominal (200$000).....	14.482:000$000	21:723$000	12-Julho .—1898	21:723$000		
1898 2º Semestre	72.410	200$. Media da cotação no sem. anterior 1º de 1898	14.482:000$000	21:723$000	13-Jan ...—1899	21:723$000		
1899 1º Semestre	72.410	199$. Media da cotação do sem. anterior 2º de 1899	14.409:590$000	21:723$000	12-Julho .—1899	21:614$300	108$700	
1899 2º Semestre	70.000	196$. Media da cotação no sem. anterior 1º de 1899	13.720:000$000	21.000$000	13-Jan ...—1900	20:580$000	420$000	
1900 1º Semestre	70.000	Não houve media de cotação no 2º semestre 1899. Calculo pelo valor nominal (200$000).	14.000:000$000	21:000$000	17-Julho .—1900	21:000$000		
1900 2º Semestre	70.000	A C. Synd. informou não ter havido cotação. Calculo valor nominal 200$ quando aliás deveria ser 196$000 do anno anterior	14.000:000$000	21:000$000	11-Jan .. —1901	21:000$000		
1901 1º Semestre	70.000	200$. Media da cotação do anno anterior 1900.....	14.000:000$000	21:000$000	12-Julho .—1901	21:000$000		
1901 2º Semestre	70.000		14.000:000$000	21:000$000	13-Jan ...—1902	21:000$000		
1902 1º Semestre	70.000	160$977. Media da cotação do anno anterior 1901...	11.268:390$000	21:000$000	11-Julho .—1902	16:902$500	4:097$500	
1902 2º Semestre	50.000		8.048:850$000	15:000$000	12-Jan ...—1903	12:073$200	2:926$800	
1903 1º Semestre	50.000	178$500. Media da cotação do anno anterior 1902...	8.925:000$000	15:000$000	11-Julho .—1903	13:387$500	1:612$500	
1903 2º Semestre	40.000		7.140:000$000	12:000$000	14-Jan ...—1904	10:710$000	1:290$000	
				349:047$200	.....	338:682$900	10:455$500	91$200
RESUMO: A Companhia Docas de Santos pagou de sello....				349:047$200	.....	.....	10:455$500	
Devia, porém, ter pago.....				338:682$900	.....	.....	91$200	
Pagou de mais.....				10:364$300	.....	.....	10:364$300	

DOCUMENTO N. 6

Pagamentos realizados pela Companhia Docas de Santos depois da isenção do imposto do sello, concedida pela lei de 1903 e contracto de 1904

ANNOS E SEMESTRES	DATA DO PAGAMENTO	IMPORTANCIA PAGA
1904:		
1.º semestre.....	13 de Julho de 1904.....	12:000$000
2.º semestre.....	14 de Janeiro de 1905.....	12:000$000
1905:		
1.º semestre.....	12 de Julho de 1905.....	12:000$000
2.º semestre.....	13 de Janeiro de 1906.....	12:000$000
1906:		
1.º semestre.....	13 de Julho de 1906.....	12:000$000
2.º semestre.....	14 de Janeiro de 1907.....	12:000$000
1907:		
1.º semestre.....	13 de Julho de 1907.....	12:000$000
2.º semestre.....	13 de Janeiro de 1908.....	12:000$000
	Total.....	96:000$000

OBSERVAÇÕES — Estes pagamentos estão comprovados no mappa A fls. 65 que acompanha o laudo dos peritos funccionarios da Recebedoria.

14837

Êste livro deve ser devolvido na última data carimbada

Departamento de Imprensa Nacional — DMF — 2736

Biblioteca do Ministério da Fazenda

15517-48 387.1098161
C737

Companhia Docas de Santos
AUTOR

Recurso da Companhia Dócas de Santos
TÍTULO

Devolver em	NOME DO LEITOR

15517-48 387.1098161
C737

Cia Docas de Santos.

Bolso de Livros - D.M.F. - 1.369